



**UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA**

A negligência relativa às pessoas mais velhas que se encontram ao cuidado de famílias  
de acolhimento

Camila Fernandes de Carvalho

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2025





**UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA**

A negligência relativa às pessoas mais velhas que se encontram ao cuidado de famílias  
de acolhimento

Camila Fernandes de Carvalho

Orientador: Professora Doutora Maria Paula Bonifácio Ribeiro de Faria

Mestrado em Direito

Faculdade de Direito | Escola do Porto

2025

Aos meus avós!

“Oponho-me à violência porque, quando parece fazer o bem, o bem é apenas temporário; o mal que faz é permanente.”

**Mahatma Gandhi**

## **Agradecimentos**

À minha mãe, pelo apoio incansável e incentivo ao longo de todo o meu percurso acadêmico.

À minha irmã, pelas palavras amigas e por nunca duvidar de mim e do meu trabalho.

À minha família, pela paciência ao longo de todo este caminho.

Por fim, à minha orientadora, pela paciência, pela dedicação e pelas valiosas contribuições ao desenvolvimento desta pesquisa.

A todos,  
Muito obrigada!

## Resumo

A presente dissertação tem como objetivo promover a reflexão sobre o tratamento da negligência no sistema penal português, nomeadamente no que diz respeito às pessoas mais velhas. Num primeiro momento, abordaremos os conceitos de negligência e de família de acolhimento, definindo as suas obrigações, incluindo o dever especial de cuidado. Em seguida, procederemos à análise da proteção legal conferida às pessoas mais velhas em Portugal e no direito comparado. Posteriormente, dedicaremos especial atenção à proteção jurídico-penal das pessoas mais velhas inseridas em famílias de acolhimento, em situações de negligência, por ser a este nível que se colocam os principais problemas. Analisaremos alguma jurisprudência relevante sobre esta matéria e, por fim, apresentaremos uma proposta de reforma legislativa, visando o reforço da proteção jurídico-penal dos idosos.

**Palavras-chave:** negligência; maus-tratos; pessoas mais velhas; famílias de acolhimento; direitos dos idosos

## Abstract

The following dissertation aims to promote reflection on the treatment of negligence in the Portuguese Criminal Justice System, particularly concerning older people. First, we will address the concepts of neglect and foster family, defining their obligations, including the special duty of care. Next, we will proceed to the analysis of the legal protection granted to older people in Portugal, complemented by a comparative law perspective. Then, we will devote special attention to the criminal law protection of older people in foster families, in situations of neglect, as it is at this level that the main problems arise. We will analyze some relevant case law on the subject and, finally, we will propose legislative reforms, aiming to strengthen the criminal law protection of the elderly.

**Keywords:** negligence; abuse; older people; foster family; elderly rights

## ÍNDICE

<b>1. Lista de Siglas e Abreviaturas.....</b>	<b>9</b>
<b>2. Prefácio .....</b>	<b>10</b>
<b>3. Introdução.....</b>	<b>11</b>
<b>4. As Famílias de Acolhimento, Suas Obrigações e o Conceito de Negligência .....</b>	<b>13</b>
i. <i>Família de Acolhimento e Suas Obrigações.....</i>	13
ii. <i>Negligência e Dever Especial de Cuidado.....</i>	15
<b>5. A Proteção Legal das Pessoas Mais Velhas em Portugal.....</b>	<b>17</b>
i. <i>Quem é Idoso/Pessoa Mais Velha e Violência Contra Este Grupo Etário.....</i>	17
ii. <i>Legislação Nacional Aplicável .....</i>	20
iii. <i>Outra Legislação e Direito Comparado .....</i>	22
<b>6. A Proteção Jurídico-Penal das Pessoas Mais Velhas Inseridas em Famílias de Acolhimento</b>	<b>23</b>
i. <i>Riscos e Desafios .....</i>	23
ii. <i>O Papel do Estado na Fiscalização das Famílias de Acolhimento .....</i>	26
<b>7. A Responsabilidade Penal dentro da Família De Acolhimento nos Casos de Negligência .....</b>	<b>28</b>
i. <i>O Dolo e a Negligência: Dolo Eventual .....</i>	28
ii. <i>Crimes que podem ser cometidos pelas Famílias de Acolhimento.....</i>	30
iii. <i>A nossa Jurisprudência sobre a matéria.....</i>	35
iv. <i>Conclusões .....</i>	39
<b>8. Propostas de Reforma Legislativa e Melhoria na Proteção dos Idosos .....</b>	<b>40</b>
i. <i>Práticas Internacionais e Direito Comparado .....</i>	43
ii. <i>Proposta de Novo Artigo .....</i>	45
<b>5. Conclusão .....</b>	<b>49</b>
<b>6. Bibliografia e Webgrafia.....</b>	<b>50</b>
<b>7. Legislação.....</b>	<b>55</b>
<b>8. Jurisprudência .....</b>	<b>56</b>
<b>9. Anexos.....</b>	<b>58</b>

## 1. LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Acórdão (Ac)

Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV)

Bloco de Esquerda (BE)

CDS- Partido Popular (CDS-PP)

Código Civil (CC)

Código Penal (CP)

Constituição da República Portuguesa (CRP)

Decreto-Lei (DL)

Direção-Geral de Saúde (DGS)

Estrutura Residencial para Pessoas Idosas (ERPI)

Isto é (i.e.)

Número (n.º)

Organização das Nações Unidas (ONU)

Organização Mundial de Saúde (OMS)

Pessoas Animais Natureza (PAN)

Sistema de Autonomia e Assistência à Dependência (SAAD)

Supremo Tribunal de Justiça (STJ)

Tribunal da Relação de Coimbra (TRC)

Tribunal da Relação de Lisboa (TRL)

Tribunal da Relação do Porto (TRP)

## 2. PREFÁCIO

Esta dissertação, cujo tema tem um grande valor emocional e pessoal para mim, procura proceder a uma análise detalhada de uma matéria sensível.

A negligência relativamente às pessoas mais velhas inseridas em famílias de acolhimento traduz não só um problema teórico, mas também uma questão que diz diretamente respeito à dignidade e aos direitos humanos dos idosos.

Motivada pela crescente consciencialização sobre a vulnerabilidade das pessoas mais velhas e pela perceção que pude testemunhar da importância que a família desempenha na vida destas pessoas, procurei explorar as implicações jurídicas da negligência que, infelizmente, muitos idosos ainda experienciam.

A preocupação com o bem-estar e com a proteção da dignidade da pessoa idosa motivou-me a investigar o impacto da negligência no contexto das famílias de acolhimento e as lacunas legais que ainda existem neste campo de estudo.

No decorrer da elaboração desta dissertação, deparei-me com um tema complexo no âmbito do direito penal e também com questões sociais e psicológicas delicadas, que implicam uma análise atenta e sensível.

Considero que este estudo pode contribuir para uma maior sensibilização sobre a temática e alertar para a urgência de um sistema de acolhimento que garanta a dignidade e a segurança destes indivíduos.

Espero que este trabalho sirva como um ponto de partida para a reflexão e a mudança na forma como a sociedade e o próprio sistema jurídico abordam esta questão fundamental.

### 3. INTRODUÇÃO

O envelhecimento da população é uma constante mundial e Portugal segue a tendência. De acordo com um artigo publicado no Jornal O Público, “[...] na média da União Europeia a população envelheceu 2,5 anos, em Portugal o aumento foi de 4,7 anos”<sup>1</sup>.

Este fenómeno vai de encontro aos dizeres de Légaré: “c’est la democratization de la vieillesse”<sup>2/3</sup>.

Segundo o Instituto Nacional de Estatística, “a esperança de vida à nascença em Portugal, no triénio 2021-2023, foi estimada em 81,17 anos, sendo 78,37 anos para os homens e 83,67 anos para as mulheres, o que representa, relativamente a 2020-2022, um aumento de 0,32 anos para os homens e de 0,15 anos para as mulheres”<sup>4</sup>.

Relativamente a quem já tinha completado os 65 anos de idade, a esperança de vida, “em Portugal, no período 2021-2023, foi estimada em 19,75 anos para o total da população; aos 65 anos, os homens podiam esperar viver 18,00 anos e as mulheres 21,11 anos, o que corresponde a um aumento de 0,24 anos para os homens e 0,13 anos para as mulheres relativamente a 2020-2022”<sup>5</sup>.

Já “[n]o triénio 2022-2024, o valor provisório da esperança de vida aos 65 anos foi estimado em 20,02 anos, apresentando um aumento de 0,27 anos relativamente ao triénio 2021-2023”<sup>6</sup>.

Com a percentagem de idosos<sup>7</sup> e a esperança média de vida<sup>8</sup> a aumentar é fundamental assegurar que a dignidade e os direitos dos mais velhos sejam protegidos.

Muitos são os casos em que as pessoas mais velhas exigem cuidados que ultrapassam as possibilidades das famílias, pelas mais variadas razões, e é neste sentido que as

---

<sup>1</sup> Faria, 2023

<sup>2</sup> Légaré, 2009

<sup>3</sup> Tradução: É a democratização da velhice.

<sup>4</sup> INE, 2024 (a)

<sup>5</sup> INE, 2024 (a)

<sup>6</sup> INE, 2024 (b)

<sup>7</sup> INE, 2024 (c)

<sup>8</sup> Como mostram os dados apresentados anteriormente.

famílias de acolhimento têm surgido como uma alternativa viável e personalizada de cuidado.

A rotina cada vez mais sobrecarregada dos indivíduos tende a dificultar a prestação dos cuidados necessários e adequados aos seus idosos. Da mesma forma, por falta de experiência no tratamento de certas patologias, por dificuldade de apoio devido à sobrecarga laboral e/ou por inúmeras outras razões, os idosos são colocados em Estruturas Residenciais para Pessoas Idosas (ERPI) ou em Centros de Dia.

Contudo, a necessidade de oferecer um ambiente mais seguro e mais familiar aos idosos, a escassez de ERPI e até a necessidade de opções mais económicas são fatores que explicam o amplo recurso a famílias de acolhimento de idosos. O recurso a estas famílias de acolhimento na sociedade atual pode ser explicado por diversas razões e, neste contexto, podem surgir problemas e assistir-se a situações de abuso, ainda que praticadas por negligência.

Os maus-tratos incidentes sobre as pessoas mais velhas tendem a passar despercebidos, não só devido ao facto deste fenómeno nem sempre ser notório<sup>9</sup>, mas também porque certos comportamentos podem nem ser percecionados pela sociedade como abusivos e prejudiciais aos idosos.

Os maus-tratos contra as pessoas mais velhas configuram um crime muito grave e ainda pouco denunciado, colocando em risco a saúde e o bem-estar destes indivíduos.

Desta forma, é crucial entender como é que o sistema penal trata os crimes contra os idosos, ainda que praticados por negligência, e perceber quais são as obrigações legais das famílias de acolhimento para com as pessoas mais velhas.

Com esta investigação pretendo dar respostas a questões delicadas e sensibilizar para a temática.

É preciso questionar se existe legislação suficiente para os idosos nestes contextos e se a legislação atual permite resolver os problemas adequadamente.

---

<sup>9</sup> É preciso destacar a invisibilidade deste problema, ainda nos dias atuais.

Assim, estudar este tema contribuirá não só para uma melhor compreensão do problema, mas também poderá levar a uma melhoria significativa nas políticas de proteção e no apoio a esta população vulnerável.

#### 4. AS FAMÍLIAS DE ACOLHIMENTO, SUAS OBRIGAÇÕES E O CONCEITO DE NEGLIGÊNCIA

##### i. FAMÍLIA DE ACOLHIMENTO E SUAS OBRIGAÇÕES

Segundo o Jornal Expresso, com base nos dados do Instituto Nacional de Estatística-INE, “[q]uase 40% dos idosos portugueses com mais de 80 anos viviam sozinhos em 2021 [...]”<sup>10</sup>.

O abuso de idosos é uma realidade crescente e constitui uma problemática a nível global. Este fenómeno é visível em diversos contextos e com consequências nefastas para este grupo etário. Podemos referir não só um maior risco de mortalidade, mas também uma maior incidência de fatores como ansiedade, medo, solidão e até tendências suicidas<sup>11</sup>.

O paradigma social atual requer soluções específicas e robustas, de forma a dar resposta aos novos desafios. É neste sentido que surgem as famílias de acolhimento.

Este acolhimento familiar consiste numa resposta social com o objetivo de integrar estes indivíduos em famílias que lhes possam prestar os cuidados adequados, num ambiente mais individual e familiar.

De acordo com o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 391/91, de 10 de outubro, uma família de acolhimento, fenómeno também apelidado de acolhimento familiar, é uma medida de política social que consiste em integrar, a partir da idade adulta, pessoas idosas ou pessoas com deficiência em famílias consideradas idóneas. Este acolhimento pode ser feito temporária ou permanentemente, a tempo completo ou a tempo parcial. Este instituto é assumido por particulares, no seu domicílio e realizado a título oneroso.

---

<sup>10</sup> Lusa, 2024

<sup>11</sup> APAV, 2020

O acolhimento familiar pode ocorrer numa situação de inexistência ou insuficiência de respostas sociais eficazes que assegurem o apoio adequado à manutenção no seu domicílio da pessoa idosa (ou da pessoa adulta com deficiência), numa situação de ausência da respetiva família, ou ainda numa situação em que a família não reúna as condições mínimas para assegurar o seu acompanhamento<sup>12/13</sup>.

Para prestar os serviços previstos no Decreto-Lei n.º 391/91, de 10 de outubro, as famílias de acolhimento devem possuir sensibilidade para a problemática do envelhecimento ou da deficiência, ter estabilidade familiar, capacidade afetiva e económica mínima e apresentar equilíbrio no plano da saúde física e mental<sup>14</sup>.

Devem, ainda, possuir habitação com adequados requisitos de habitabilidade e acessibilidade e estar disponíveis para frequentar ações de formação prévia e contínua, promovidas pelas instituições de enquadramento<sup>15</sup>.

Este acolhimento familiar pode ser promovido pelos centros regionais de segurança social e pela Santa Casa da Misericórdia e, ainda, pelas instituições particulares de solidariedade social, sendo essencial que sejam cumpridos os requisitos legais e respeitados os direitos dos idosos, zelando pela sua dignidade e bem-estar<sup>16</sup>.

Este acolhimento pode também ser realizado por via de acordos privados, através de um contrato de prestação de serviços realizado entre o idoso, ou sua família, e o cuidador particular, onde a fiscalização e o controlo podem ser mais escassos e/ou dificultados.

Durante o exercício da sua função, as famílias de acolhimento ficam obrigadas<sup>17</sup> ao acompanhamento da pessoa acolhida, garantindo-lhe a satisfação das suas necessidades básicas, devendo também colaborar na administração de bens e valores, se o acolhido o solicitar.

É, também, fundamental que seja promovida a integração da pessoa acolhida no ambiente familiar, mesmo quando este acolhimento seja realizado apenas temporária ou

---

<sup>12</sup> Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 391/91, de 10 de outubro

<sup>13</sup> O acolhimento familiar pode, a título excecional, também ser efetuado por parente do acolhido a partir do 3.º grau da linha colateral.

<sup>14</sup> Artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 391/91, de 10 de outubro

<sup>15</sup> Artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 391/91, de 10 de outubro

<sup>16</sup> Artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 391/91, de 10 de outubro

<sup>17</sup> Artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 391/91, de 10 de outubro

parcialmente, e que seja assegurado o fomento do relacionamento entre a pessoa acolhida e a respetiva família<sup>18</sup>.

Além disso, as famílias de acolhimento devem recorrer aos serviços de saúde e de apoio social sempre que necessário, fomentar a participação da pessoa acolhida na vida da comunidade e manter a sua família e a instituição de enquadramento devidamente informadas sobre os aspetos pertinentes da situação física, psíquica e social da pessoa acolhida<sup>19</sup>.

Caso decidam interromper a situação de acolhimento, estas famílias devem informar a pessoa acolhida, a respetiva família ou a instituição de enquadramento, com uma antecedência mínima de 30 dias, salvo por motivo maior, justificando sempre a decisão<sup>20</sup>.

## ii. NEGLIGÊNCIA E DEVER ESPECIAL DE CUIDADO

A negligência encontra-se tipificada no artigo 15º do Código Penal Português (CP).

De acordo com Paulo Pinto de Albuquerque, o tipo de ilícito negligente consiste na violação do cuidado a que o agente está obrigado, de acordo com os conhecimentos e as capacidades do homem médio pertencente à categoria social e profissional do agente<sup>21</sup>.

Também o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 30 de janeiro de 2019, proferido no âmbito do processo n.º 15849/13.6TDPRT.P1, refere que “[a] violação do dever de cuidado objetivamente devido é elemento essencial e característico do tipo de ilícito negligente, com o que se pretende designar a violação de exigências de comportamento tipicamente específicas, cujo cumprimento o direito requer, para evitar o preenchimento de um tipo objetivo de ilícito”<sup>22</sup>.

---

<sup>18</sup> Artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 391/91, de 10 de outubro

<sup>19</sup> Artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 391/91, de 10 de outubro

<sup>20</sup> Artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 391/91, de 10 de outubro

<sup>21</sup> Albuquerque, 2022

<sup>22</sup> Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 30 de janeiro de 2019. Proferido no âmbito do processo n.º 15849/13.6TDPRT.P1, disponível em:

[https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/dba7a4029dd47114802584040052dec\\_a](https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/dba7a4029dd47114802584040052dec_a)

Os deveres de cuidado podem ser aferidos através de normas jurídicas, sejam elas legais, regulamentares, estatutárias ou costumeiras, e não jurídicas, como as prudenciais e usuais<sup>23</sup>. Estes deveres de cuidado, e a sua violação, são de extrema importância para o crime negligente, tendo em conta que o crime negligente só pode ser cometido por um agente obrigado ao dever de cuidado.

A violação do dever de cuidado tanto pode traduzir-se numa ação como numa omissão sendo, neste último caso, necessário que sobre o agente recaia um dever de garante.

Jorge de Figueiredo Dias identifica a culpa negligente como aquela que surge quando no facto se exprime uma atitude interna de descuido ou leviandade perante o direito e as suas normas<sup>24</sup>. Assim, para este autor, o elemento material do tipo de culpa negligente traduz-se justamente em que o agente, para que seja punível por negligência, tem não apenas de violar o cuidado objetivamente imposto, mas ainda de não afastar o perigo ou evitar o resultado, apesar de aquele se apresentar como pessoalmente cognoscível e este como pessoalmente evitável<sup>25</sup>.

Convém lembrar que, no âmbito da culpa negligente, é necessário apurar se, “de acordo com a experiência, os outros, agindo em condições e sob pressupostos fundamentalmente iguais àqueles que presidiram à conduta do agente, teriam previsto a possibilidade de realização do tipo de ilícito e tê-la-iam evitado<sup>26/27</sup>”.

O artigo 15º do CP identifica as duas formas que o crime negligente pode assumir: a negligência consciente, na alínea a) do artigo, onde o agente representa o resultado típico, e a negligência inconsciente, na alínea b) do mesmo artigo, onde o agente supõe a omissão da própria representação do resultado típico<sup>28</sup>.

---

<sup>23</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 26 de janeiro de 2011. Proferido no âmbito do processo n.º 357/03.1GBMCN.P1.S1, disponível em: <https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/0e1d682262d7d30c80257894003c968e?OpenDocument&Highlight=0,357%2F03.1GBMCN.P1.S1>

<sup>24</sup> Dias, 2019

<sup>25</sup> Dias, 2019

<sup>26</sup> Dias, 2019

<sup>27</sup> Já não nos referimos aqui ao “homem-médio”.

<sup>28</sup> Albuquerque, 2022

A negligência pode ainda assumir-se grosseira, o que se caracteriza por uma ilicitude mais gravosa e uma atitude mais censurável. É importante notar, com recurso ao artigo 10º do CP, que o crime negligente por omissão também é punível.

De acordo com o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 17 de setembro de 2014, proferido no âmbito do processo n.º 150/12.0EACBR.C1, “[n]a negligência consciente o agente representou como possível o resultado ocorrido, mas confiou, não devendo confiar, que ele não se verificaria, na negligência inconsciente o agente infringe o dever de cuidado imposto pelas circunstâncias, não pensando sequer na possibilidade do preenchimento do tipo pela sua conduta”<sup>29</sup>.

Convém, ainda, lembrar o artigo 13º do CP, na medida em que só são puníveis por negligência os casos especialmente previstos na lei.

## 5. A PROTEÇÃO LEGAL DAS PESSOAS MAIS VELHAS EM PORTUGAL

### i. QUEM É IDOSO/PESSOA MAIS VELHA E VIOLÊNCIA CONTRA ESTE GRUPO ETÁRIO

Antes de mais, cabe perceber quem pode, no âmbito do Direito Português, ser entendido como pessoa mais velha, ou pessoa idosa.

A doutrina não é unânime nesta questão, divergindo na adoção dos 60 ou dos 65 anos como fronteira para a problemática.

De acordo com a Organização Mundial de Saúde (OMS), no seu Relatório Mundial sobre o Envelhecimento e Saúde, consideram-se os 60 ou mais anos de idade como o critério definidor da pessoa idosa<sup>30</sup>.

Por sua vez, a Direção- Geral da Saúde, considera pessoas idosas os homens e as mulheres com idade igual ou superior a 65 anos<sup>31</sup>. Também no relatório Portugal Mais

---

<sup>29</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 17, de setembro de 2014. Proferido no âmbito do processo n.º 150/12.0EACBR.C1, disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/6697231beb5ccef980257d580048890d?OpenDocument>

<sup>30</sup> OMS, 2015

<sup>31</sup> DGS, 2004

Velho e no Manual Títano, desenvolvidos pela APAV, é utilizado o critério dos 65 anos para a caracterização de uma pessoa idosa<sup>32</sup>.

No mesmo sentido, a Professora Maria Paula Bonifácio Ribeiro de Faria adota os 65 anos como critério delimitador, fazendo ainda uma distinção entre a terceira e quarta idade; para a autora, os integrantes da terceira idade seriam todos os indivíduos com 65 anos ou mais, enquanto que a quarta idade traduziria uma situação de dependência, abrangendo as pessoas de idade que necessitam de apoio para sobreviver e beneficiar dos cuidados devidos<sup>33</sup>.

Contudo, tendo em conta o aumento da esperança média de vida, estes limites têm sido questionados e o Japão, que lidera o ranking das nações mais envelhecidas do planeta<sup>34</sup>, propõe o início da velhice apenas aos 75 anos.

A idade envolve particularidades e desafios que requerem soluções específicas e ponderadas, considerando a situação de fragilidade em que as pessoas mais velhas se podem encontrar. Embora associemos, frequentemente, o envelhecimento à vulnerabilidade, a verdade é que esta situação está condicionada a inúmeros fatores, desde a saúde da pessoa idosa, a sua autonomia, a sua rede de apoio e até mesmo fatores sociais; tendo em conta que se trata de um grupo particularmente desprotegido, as pessoas mais velhas enfrentam um risco mais elevado de serem vítimas de violência.

Como mostra o Relatório Portugal Mais Velho, “[a] exclusão, pobreza, isolamento e discriminação, junta-se ainda um outro fenómeno cuja escala tem vindo a gerar uma onda de preocupação global: a violência contra pessoas idosas”<sup>35</sup>.

A Organização Mundial de Saúde (OMS) define a violência contra pessoas idosas como “um ato único ou repetido, ou a falta de uma ação apropriada, que ocorre no âmbito de qualquer relacionamento onde haja uma expectativa de confiança, que cause mal ou aflição a uma pessoa mais velha”<sup>36</sup>.

Por sua vez, a Organização das Nações Unidas (ONU) define a violência como “todo o ato violento de natureza tal que acarrete, ou corra o risco de acarretar, um prejuízo

---

<sup>32</sup> APAV, 2020; APAV, 2010

<sup>33</sup> Faria, 2019

<sup>34</sup> Costa, 2017

<sup>35</sup> APAV, 2020

<sup>36</sup> OMS, 2002

físico, sexual ou psicológico; pode tratar-se de ameaças, negligência, exploração, constrangimento, privação arbitrária da liberdade, tanto no âmbito da vida pública como privada”<sup>37</sup>.

Ainda neste sentido, o Conselho da Europa (CE) define a violência contra pessoas idosas como “todo o ato ou omissão cometido contra uma pessoa idosa, no quadro da vida familiar ou institucional e que atenta contra a sua vida, a segurança económica, a integridade física e psíquica, a sua liberdade ou que comprometa, gravemente, o desenvolvimento da sua personalidade”<sup>38</sup>.

Por fim, a Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV) define a violência contra as pessoas idosas como “qualquer ação ou omissão, única ou repetida, intencional ou não, cometida contra uma pessoa idosa vulnerável e que atente contra a sua vida, integridade física, psíquica e sexual, segurança, económica ou liberdade ou que comprometa o desenvolvimento da sua personalidade”<sup>39</sup>.

No âmbito da violência contra as pessoas mais velhas é possível, de acordo com o Relatório Portugal Mais Velho, individualizar a violência institucional, traduzindo-se esta “[...] na falta de condições de higiene, segurança ou formação profissional dos/as cuidadores/as ou ainda na inobservância – ou mesmo violação – dos direitos das pessoas idosas”<sup>40</sup>.

Segundo o mesmo relatório, [a] violação de direitos das pessoas idosas mais evidente em contexto de acolhimento ou prestação de cuidados é indubitavelmente o desrespeito pela intimidade e reserva da vida privada, dada a aglomeração de pessoas no mesmo espaço”<sup>41</sup>.

Esta situação pode contribuir para um quadro de baixa autoestima e humilhação por parte das pessoas mais velhas e uma consequente perda generalizada de dignidade.

Assim, o aumento da esperança média de vida, uma população cada vez mais envelhecida e os riscos associados a esta nova realidade implicam a adoção de medidas, de forma a proteger as pessoas mais velhas e a acautelar os seus direitos.

---

<sup>37</sup> ONU, 2002, cit. em Sénat, 2003: 18

<sup>38</sup> Dias, 2009

<sup>39</sup> APAV, 2020

<sup>40</sup> APAV, 2020

<sup>41</sup> APAV, 2020

## ii. LEGISLAÇÃO NACIONAL APLICÁVEL

Cabe agora analisar de que forma é que este grupo etário mais desprotegido é tutelado no ordenamento jurídico português.

Encontramos, desde logo, no artigo 72.º da Constituição da República Portuguesa (CRP), consagrado o direito fundamental à proteção na velhice e, por sua vez, no artigo 67.º do mesmo diploma, é tutelada a proteção da família.

A dignidade da pessoa humana não cessa na velhice, muito pelo contrário, pelo que cabe ao Estado promover uma política que respeite as necessidades desta nova fase de vida, prestando particular atenção à autonomia, à segurança económica, promovendo o combate do isolamento e da marginalização social<sup>42</sup>.

Relativamente ao Código Penal é indispensável referir os artigos 132.º, 138º/2, 152.º, 152.º-A, 155º/1 b) e 158.º, no respeitante ao homicídio qualificado, ao crime de exposição ou abandono, ao crime de violência doméstica, ao crime de maus-tratos, à vertente da agravação e ao crime de sequestro, respetivamente, cuja ênfase recai nas vítimas que se podem encontrar em situações de maior fragilidade e vulnerabilidade.

É ainda de mencionar os artigos 137.º e 148.º do Código Penal, relativamente ao homicídio por negligência e ao crime de ofensa à integridade física por negligência, respetivamente.

No respeitante ao Código Civil podemos referir o artigo 282º relativo aos negócios usurários, o artigo 1874º referente aos deveres de pais e filhos, o artigo 1887º sobre o convívio com irmãos e ascendentes e o artigo 2009º respeitante às pessoas obrigadas a alimentos. Estes mecanismos legais protegem os direitos e o bem-estar dos idosos, garantindo que a segurança, a qualidade de vida e a dignidade deste grupo etário sejam asseguradas, de modo a prevenir as mais diversas formas de abusos.

A proteção da pessoa mais velha é também conferida pela Lei n.º 49/2018, de 14 de agosto, através da qual foi instituído o Regime Jurídico do Maior Acompanhado, agora previsto nos artigos 138º a 156º do Código Civil, em substituição dos institutos da interdição e da inabilitação, previstos anteriormente no mesmo diploma legal.

---

<sup>42</sup> O direito fundamental à proteção na velhice, 2017

Este instituto jurídico acautela a possibilidade de certos adultos necessitarem de apoio na tomada de decisões ou mesmo na gestão da vida corrente sem, contudo, os privar completamente da sua capacidade jurídica. Este regime consagra a liberdade e a proteção destes indivíduos contra abusos, através do princípio da proporcionalidade e da revisão periódica do acompanhamento. Diferencia-se dos regimes anteriores por ser mais flexível e adaptado às necessidades individuais, o que revela um maior reconhecimento e respeito pela autonomia do indivíduo<sup>43</sup>.

A preocupação com a pessoa idosa surge, ainda, evidenciada noutros diplomas legais avulsos.

A título de exemplo podemos referir a Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro, que aprova o Estatuto do Cuidador Informal e respetivo Decreto Regulamentar n.º 1/2022, de 10 de janeiro, que estabelece os termos e condições do reconhecimento do estatuto de cuidador informal e as medidas de apoio aos cuidadores informais e às pessoas cuidadas e a Lei n.º 25/2012, de 16 de julho, que regula as diretivas antecipadas de vontade em matéria de cuidados de saúde, testamento vital e nomeação de procurador de cuidados de saúde. As diretivas antecipadas de vontade, sob a forma de testamento vital, constituem um documento unilateral e livremente revogável a qualquer momento pelo próprio, no qual a pessoa maior de idade e capaz manifesta a sua vontade consciente, livre e esclarecida no que concerne aos cuidados de saúde que deseja receber (ou não receber) no caso de se encontrar incapaz de expressar a sua vontade pessoal e autonomamente<sup>44</sup>.

É de mencionar, também, a Lei n.º 31/2018, de 18 de julho, relativa aos direitos das pessoas em contexto de doença avançada e em fim de vida, a Resolução do Conselho de Ministros n.º 84/2005, de 27 de abril, que aprova os princípios fundamentais orientadores da estruturação dos cuidados de saúde às pessoas idosas e às pessoas em situação de dependência, a Portaria n.º 67/2012, de 21 de março, que define as condições de organização, funcionamento e instalação das estruturas residenciais para pessoas idosas, o Decreto-Lei n.º 391/91, de 10 de outubro, que disciplina o regime de acolhimento familiar de idosos e adultos com deficiência e a Lei n.º 130/2015, de 4 de setembro, que aprova o Estatuto da Vítima.

---

<sup>43</sup> Portal do Ministério Público, Cidadão- Área Cível

<sup>44</sup> Lei n.º 25/2012, de 16 de julho.

É, ainda, de referir a Estratégia de Proteção ao Idoso<sup>45</sup>, publicada em 2015, que prevê a repressão de todas as formas de violência, abuso, exploração ou discriminação e a criminalização do abandono de idosos. Nesta resolução estão previstas medidas de proteção jurídica às pessoas idosas e em situação de incapacidade, não permitindo que terceiros se aproveitem desta condição.

### iii. OUTRA LEGISLAÇÃO E DIREITO COMPARADO

A proteção conferida aos idosos tem ganho destaque no âmbito internacional.

Entre os instrumentos internacionais contam-se a Recomendação CM/Rec (2014)2 do Comité de Ministros para os Estados-Membros sobre a Promoção dos Direitos Humanos das Pessoas Mais Velhas e a Declaração Política e Plano de Ação Internacional para o Envelhecimento de Madrid, de 2002.

Esta proteção é também conferida pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, que inclui no seu artigo 25.º a primeira referência aos direitos das pessoas idosas, pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, pela Carta Social Europeia e pelo Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre os «Maus-tratos a pessoas idosas» (2008/C 44/24), o que demonstra uma preocupação significativa relativamente aos direitos e à dignidade das pessoas idosas, abordando temas como a proteção contra abusos, a garantia de igualdade e o bem-estar geral das pessoas mais velhas.

Também a Resolução n.º 46/91 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 1991, que elenca os “Princípios das Nações Unidas para as Pessoas Idosas” e a Resolução da Assembleia da República n.º 56/2009, de 30 de julho, que aprova a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, adotada em Nova Iorque em 30 de março de 2007, e respetivo protocolo opcional, demonstram a preocupação pela salvaguarda dos direitos dos idosos.

Na mesma linha, encontramos a proteção conferida a este grupo etário plasmada em diversas iniciativas, onde se destacam os Parlaentos dos Idosos, no Luxemburgo<sup>46</sup> e

---

<sup>45</sup> Prevista no anexo da Resolução do Conselho de Ministros n.º 63/2015.

<sup>46</sup> Iniciativa que teve lugar em 1993.

em Bruxelas<sup>47</sup>, onde se defende o reconhecimento, a valorização e o respeito pelos direitos das pessoas idosas.

Assim como em Portugal, a tendência internacional passa pela existência de diversos documentos que tutelam os direitos das pessoas idosas, sendo esta tutela dispersa, fragmentada e pouco organizada.

É ainda de mencionar que, até à data, ainda não existe nenhuma convenção internacional dos direitos dos mais velhos.

A Amnistia Internacional, organização não governamental que se dedica à defesa dos direitos humanos, afirma que “[u]ma convenção da ONU seria um passo fundamental para proteger os Direitos das Pessoas Idosas”<sup>48</sup>.

## 6. A PROTEÇÃO JURÍDICO-PENAL DAS PESSOAS MAIS VELHAS INSERIDAS EM FAMÍLIAS DE ACOLHIMENTO

### i. RISCOS E DESAFIOS

É frequente encontrar, em diversos documentos, a referência ao fenómeno da negligência sobre as pessoas mais velhas associado a uma forma de violência autónoma.

Assim, a negligência sobre as pessoas mais velhas constitui uma forma específica de violência reconhecida socialmente, e ainda por vários autores que se dedicam ao estudo destas matérias.

Este tipo de violência tanto pode ocorrer no quadro das relações familiares, como no domínio institucional por cuidadores.

A proteção jurídico-penal destas vítimas é garantida, de forma específica, através do crime de maus-tratos, consagrado no artigo 152.º-A do CP.

A APAV, no Manual Títano<sup>49</sup>, refere diversos exemplos de comportamentos que podem ser entendidos como violação dos direitos das pessoas idosas. Nas mais diversas

---

<sup>47</sup> Iniciativa que teve lugar em 1996.

<sup>48</sup> Amnistia Internacional Portugal, 2024

vertentes de abuso, podemos referir o não oferecer variedade na comida e na bebida, a restrição de alimentos, como forma de castigo, e o uso nos idosos de roupa de outras pessoas idosas já falecidas.

Para além destas práticas, é de mencionar a falta de ajuda a vestir as pessoas idosas, o ato de fechar as pessoas fora ou dentro dos seus quartos de dormir e o facto de deixar pessoas idosas com dificuldade de mobilização sentadas ou deitadas durante muito tempo.

Constituem, também, formas de abuso o contínuo ignorar de queixas sobre dores sentidas, não dar ou facilitar oportunidades de formação aos profissionais e deixar as pessoas idosas sujas (por exemplo, de fezes e urina) durante muito tempo.

O Professor Américo Taipa de Carvalho inclui estas situações no artigo 152.º-A do CP, referente ao crime de maus-tratos, no segmento referente ao tratamento cruel<sup>50</sup>.

Um artigo publicado no *Diário de Notícias* evidencia que “[u]m aumento significativo dos casos de negligência para com idosos é o dado mais marcante do relatório da linha SOS Pessoa Idosa [...]”<sup>51</sup>. Este documento refere ainda que “no espaço de um ano, os casos de negligência entre os idosos vítimas de violência (em casa e em instituições) aumentaram 16%”<sup>52/53</sup>.

De acordo com um estudo de prevalência e descrição dos fatores de risco associados ao fenómeno dos maus-tratos na pessoa idosa, cuja amostra integrava 75 indivíduos, demonstrou-se que o fenómeno da negligência (enquanto forma de violência autónoma no âmbito social) foi o indicador mais presente com uma prevalência de 81,5%<sup>54</sup>.

Esta forma de abuso pode advir da falta de preparação física e/ou psíquica dos cuidadores, da falta de conhecimento e consciencialização sobre a temática, da existência de recursos limitados e mesmo devido a fatores relacionais, como a empatia e os conflitos interpessoais.

---

<sup>49</sup> APAV, 2010

<sup>50</sup> Carvalho, 2012

<sup>51</sup> Luz, 2023

<sup>52</sup> Luz, 2023

<sup>53</sup> Convém referir que no âmbito social, a negligência é entendida de forma mais ampla, podendo ser considerada uma forma de violência autónoma; esta envolve omissões ou falhas no cuidado e no apoio que uma pessoa fica obrigada a fornecer a outra(s), especialmente em circunstâncias pautadas por situações de dependência.

<sup>54</sup> Borralho et al, 2010

Como faz notar a APAV em diversos documentos<sup>55</sup>, é preciso diferenciar entre cuidadores informais (a quem é mais ou menos desculpável e/ou censurável a conduta) e cuidadores formais, ou de âmbito profissional, no apoio à pessoa idosa (o contrato de prestação de serviços exige uma maior responsabilidade, sendo essencial garantir a formação adequada e uma supervisão regular para assegurar a qualidade do serviço e prevenir situações de abuso).

No Relatório Portugal Mais Velho, de 2020, a definição de cuidador formal ou profissional remete a “[p]rofissionais com habilitações técnicas, que exercem funções de cuidado como contrapartida de uma remuneração”<sup>56</sup>, enquanto que o cuidador informal corresponde a “[q]ualquer parente, parceiro/a, amigo/a ou vizinho/a que tenha um relacionamento pessoal significativo e que forneça uma ampla gama de assistência a uma pessoa idosa ou a um/a adulto/a com uma doença crónica ou incapacitante, de forma voluntária e fora do âmbito do exercício de uma atividade profissional. Estes indivíduos podem ser cuidadores/as primários/as ou secundários/as e viver com, ou separadamente, da pessoa que recebe cuidados”<sup>57</sup>.

A definição legal de cuidador informal surge no âmbito do artigo 2.º da Lei n.º 100/2019, de 6 de setembro, que aprova o Estatuto do Cuidador Informal .

## ***Artigo 2.º***

### *Cuidador informal*

*1 - Para efeitos do disposto neste Estatuto, considera-se cuidador informal o cuidador informal principal e o cuidador informal não principal, nos termos dos números seguintes.*

*2 - Considera-se cuidador informal principal o cônjuge ou unido de facto, parente ou afim até ao 4.º grau da linha reta ou da linha colateral da pessoa cuidada, que acompanha e cuida desta de forma permanente, que com ela vive em comunhão de habitação e que não aufera qualquer remuneração de atividade profissional ou pelos cuidados que presta à pessoa cuidada.*

---

<sup>55</sup> Nomeadamente, no Relatório Portugal Mais Velho, 2020.

<sup>56</sup> APAV, 2020

<sup>57</sup> APAV, 2020

*3 - Considera-se cuidador informal não principal o cônjuge ou unido de facto, parente ou afim até ao 4.º grau da linha reta ou da linha colateral da pessoa cuidada, que acompanha e cuida desta de forma regular, mas não permanente, podendo auferir ou não remuneração de atividade profissional ou pelos cuidados que presta à pessoa cuidada.*

*4 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, o cuidador informal beneficiário de prestações da eventualidade de desemprego é equiparado ao cuidador informal que exerça atividade profissional remunerada.*

Ainda que não o seja de forma automática, tendemos a identificar a idade avançada com a vulnerabilidade.

Devido à proximidade existente e à estreita convivência, os cuidadores são mais suscetíveis à prática de violência contra a pessoa idosa de quem cuidam. O stress e a sobrecarga física e emocional provenientes do apoio prestado, a formação deficitária (ou até mesmo inexistente) dos cuidadores, a carência de fiscalização e supervisão, e até mesmo o isolamento vivenciado pela pessoa idosa, são fatores de risco que podem ocasionar a violência contra os idosos.

Para minimizar estes fatores de risco, é fundamental promover uma assistência emocional, financeira e formativa aos cuidadores, além de reforçar as políticas públicas de proteção às pessoas mais velhas.

É também crucial investir no aumento de recursos humanos em áreas como a saúde, o apoio domiciliário e o apoio social.

## ii. O PAPEL DO ESTADO NA FISCALIZAÇÃO DAS FAMÍLIAS DE ACOLHIMENTO

Ao assumir a responsabilidade de garantir os direitos fundamentais dos cidadãos<sup>58</sup>, o Estado desempenha um papel essencial na proteção das pessoas mais velhas, principalmente em contextos de vulnerabilidade. No caso das famílias de acolhimento, onde o idoso se encontra ao cuidado de terceiros (muitas vezes numa relação de

---

<sup>58</sup> Preâmbulo da Constituição da República Portuguesa de 1974.

dependência), o compromisso de supervisão do Estado torna-se ainda mais relevante para assegurar que os direitos das pessoas mais velhas sejam respeitados.

Desta forma, o Estado deve garantir que o idoso está inserido num ambiente seguro, acolhedor e que atende às suas necessidades, devendo estar, igualmente, atento a indícios de abuso e violência por parte das famílias de acolhimento.

A fiscalização das condições das famílias de acolhimento deve ser feita regularmente e sem aviso prévio, de forma a constatar as condições reais em que as pessoas a seu cuidado se encontram. Além disso, antes de permitir que uma família possa acolher um idoso, o Estado deve realizar um processo de seleção rigoroso para assegurar que a família se encontra preparada para essa responsabilidade, apoiando estas mesmas famílias através de subsídios financeiros ou outros incentivos para auxiliar nas despesas com o idoso e disponibilizando o acesso a programas de apoio psicológico para os cuidadores.

O Estado deve, também, criar e divulgar canais de denúncia acessíveis para que os idosos e outros interessados possam relatar possíveis situações de abuso ou maus-tratos e garantir uma proteção imediata ao idoso em risco<sup>59</sup>.

Ao reforçar o seu papel de fiscalizador, o Estado tem a oportunidade de contribuir para uma maior preparação e melhoria das famílias de acolhimento, o que contribui para a redução dos níveis de stress e sobrecarga dos cuidadores e para um incremento das condições de vida dos idosos acolhidos.

A supervisão é uma ferramenta crucial para que as famílias de acolhimento sejam uma opção viável e em expansão, apresentando-se como uma alternativa de maior proteção e cuidado para as pessoas acolhidas.

---

<sup>59</sup> A retirada da família de acolhimento pode mesmo ser uma medida necessária.

## 7. A RESPONSABILIDADE PENAL DENTRO DA FAMÍLIA DE ACOLHIMENTO NOS CASOS DE NEGLIGÊNCIA

### i. O DOLO E A NEGLIGÊNCIA: DOLO EVENTUAL

Em Direito Penal, a negligência não é um crime, mas antes uma forma de o praticar: apesar de haver falta de intenção por parte do agente, o resultado verificou-se.

É necessário reconhecer que o dolo e a negligência são elementos constitutivos do tipo e também formas diversas da culpa do agente<sup>60</sup>.

Como mostra o Professor Paulo Pinto de Albuquerque, “[o] dolo do tipo consiste no conhecimento e vontade de realização da ação típica”, enquanto a “[...] negligência do tipo consiste na violação do dever objetivo de cuidado”<sup>61/62/63</sup>.

Com recurso ao mesmo autor, podemos distinguir o dolo direto, que consiste na vontade intencional dirigida à realização do facto, o dolo necessário, que consiste na vontade dirigida à prática do facto, com todas as suas consequências necessárias e indispensáveis, e o dolo eventual, que consiste na conformação do agente com a prática do facto, com as suas consequências possíveis.

“Portanto, comete o crime com dolo eventual, o agente que leva a sério o risco de lesão do bem jurídico, como consequência possível da prática do facto e, no entanto, não se inibe de praticar o facto”<sup>64</sup>.

Ora, um cuidador que deixa de oferecer a medicação ou a alimentação adequada a um idoso a seu cargo pode incorrer numa situação de negligência, mas se este atuar consciente do risco de morte e nada fizer para o evitar, o dolo eventual também pode ser arguido.

Da mesma forma, não assegurar os cuidados básicos a uma pessoa mais velha dependente, e sabendo da probabilidade de agravação do estado de saúde da mesma, continuar indiferente ao resultado possível e provável pode configurar uma situação de

---

<sup>60</sup> Posição defendida pelo Professor Paulo Pinto de Albuquerque.

<sup>61</sup> Albuquerque, 2022

<sup>62</sup> É possível distinguir um elemento cognitivo ou intelectual e um elemento volitivo.

<sup>63</sup> A violação do cuidado a que o agente está obrigado é avaliada através da figura do homem médio, i.e., através dos conhecimentos e capacidades do homem médio.

<sup>64</sup> Albuquerque, 2022

dolo eventual.

O transporte de um idoso de forma insegura, estando o cuidador ciente das possíveis consequências, como um acidente, e existindo uma aceitação implícita do risco, pode também configurar uma situação de dolo eventual.

Como mostra o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 12 de março de 2014, proferido no âmbito do processo n.º 31/09.5GCCHV.P1, “[o] dolo só existirá quando o agente atue com conhecimento e vontade de realização do tipo-de-ilícito e com conhecimento ou consciência da ilicitude da sua atuação” e que “[a]ge com consciência da ilicitude o agente de um ilícito típico doloso quando se comprova que o cometimento deve imputar-se a uma sua atitude íntima contrária ou indiferente ao Direito e às suas normas; se uma tal comprovação se não alcançar ou dever ser negada, o facto só poderá, eventualmente, vir a ser punido a título de negligência”<sup>65</sup>.

Assim, o dolo da culpa corresponde a uma atitude pessoal de contrariedade ou indiferença em relação ao bem jurídico protegido pela norma, enquanto a negligência da culpa corresponde a uma atitude pessoal de descuido ou leviandade relativamente ao bem jurídico tutelado pela norma<sup>66</sup>.

De acordo com o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 15 de dezembro de 2015, proferido no âmbito do processo n.º 200/15.9PBOER.L1-5, “[a] prova do dolo faz-se, normalmente, de forma indireta, com recurso a inferências lógicas e presunções ligadas ao princípio da normalidade ou às chamadas máximas da vida e regras da experiência, pelo que, na ausência de confissão, em que o arguido reconhece ter sabido e querido os factos que realizam um tipo objetivo de crime e ter consciência do seu carácter ilícito, a prova terá de fazer-se por ilações, a partir de indícios, através de uma leitura do comportamento exterior e visível do agente”<sup>67</sup>.

Por sua vez, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 12 de Novembro de

---

<sup>65</sup> Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 12 de março de 2014. Proferido no âmbito do processo n.º 31/09.5GCCHV.P1, disponível em:

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRP:2014:31.09.5GCCHV.P1.5B>

<sup>66</sup> Albuquerque, 2022; no mesmo sentido, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 12 de março de 2014. Proferido no âmbito do processo n.º 31/09.5GCCHV.P1, disponível em:

<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:TRP:2014:31.09.5GCCHV.P1.5B>

<sup>67</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 15 de Dezembro de 2015. Proferido no âmbito do processo n.º 200/15.9PBOER.L1-5, disponível em: <https://jurisprudencia.pt/acordao/68892/pdf/>

2020, proferido no âmbito do processo n.º 1283.17.2JABRG.G1.S1 afirma que “[...] na negligência consciente encontra-se a imprudência temerária do agente e no dolo eventual a sua aceitação, pelo que entre uma e outra a diferença é muito ténue”<sup>68</sup>.

É, desta forma, possível reconhecer a dificuldade em distinguir comportamentos perpetrados por dolo (nomeadamente, o dolo eventual) ou por negligência, especialmente nos casos de violência contra idosos.

## ii. CRIMES QUE PODEM SER COMETIDOS PELAS FAMÍLIAS DE ACOLHIMENTO

As famílias de acolhimento desempenham um papel fundamental na proteção e no cuidado prestados aos idosos; no entanto, quando falham no cumprimento dos seus deveres podem incorrer em práticas que configuram crimes, levantando questões importantes sobre a sua responsabilização penal.

A proteção legal das pessoas mais velhas contra os diversos tipos de violência é subsumível aos diversos crimes tipificados no Código Penal<sup>69</sup>.

Por exemplo, se a recusa ou omissão de alimentação causar danos à saúde da pessoa idosa, haverá um crime de ofensa à integridade física (artigo 143.º do CP), e este poderá estar a ser praticado com dolo (intenção de causar o dano) ou com negligência (ausência de intenção de causar o dano)<sup>70/71</sup>.

A situação é também facilmente acautelada se estivermos a falar em úlceras de pressão<sup>72</sup>, por omissão de movimentação da pessoa idosa ao cuidado de uma família de acolhimento.

De acordo com a Ordem dos Enfermeiros, as úlceras de pressão, feridas que aparecem na pele de pessoas que permanecem muito tempo na mesma posição<sup>73</sup>,

---

<sup>68</sup> Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 12 de novembro de 2020. Proferido no âmbito do processo n.º 1283.17.2JABRG.G1.S1, disponível em:

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/c8e759dfa8854eb680258640004e8c72?OpenDocument>

<sup>69</sup> Violência física (artigos 137.º, 143.º-147.º e 158.º); violência psicológica (artigos 153.º e 154.º); violência sexual (artigos 163.º, 164.º, 165.º, 166.º e 170.º); violência económico-financeira (artigos 203.º, 205.º, 210.º, 217.º, 223.º, 225.º); abandono (artigo 138.º); violência doméstica (artigo 152.º) e maus-tratos (artigo 152.º-A).

<sup>70</sup> APAV, 2020

<sup>71</sup> Exemplo consagrado no Relatório Portugal Mais Velho.

<sup>72</sup> Também conhecidas como escaras ou lesões por pressão.

surtem em áreas localizadas sobre zonas ósseas, devido à pressão contínua contra uma superfície externa como, por exemplo, a cama ou a cadeira de rodas<sup>74</sup>. A ferida pode ser superficial (atingindo apenas a epiderme) ou profunda, chegando a comprometer músculos, tendões, ossos e até órgãos; é de notar que as principais causas deste tipo de lesão são o deficiente estado de nutrição, a desidratação e a falta de movimentação<sup>75</sup>.

Assim, esta situação pode ser punível com recurso aos artigos 143.º, 144.º ou 148.º do CP, crime de ofensa à integridade física simples, crime de ofensa à integridade física grave e crime de ofensa à integridade física por negligência, correspondentemente.

Mas e se os danos causados à pessoa mais velha não forem visíveis?

A punição da violência psicológica revela-se problemática, tendo em conta a relativa invisibilidade deste tipo de violência, que torna difícil a sua identificação, comprovação e consequente responsabilização dos agressores. Assim, a probabilidade desta situação não ser acautelada é muito elevada.

No âmbito de uma família de acolhimento podemos, também, depararmo-nos com o crime de exposição ou abandono, presente no artigo 138.º do CP. O tipo objetivo deste crime consiste na exposição de uma pessoa em lugar que a sujeite a uma situação de que ela sozinha, pelos seus meios, não possa defender-se ou, então, no abandono de uma pessoa sem defesa, criando deste modo um perigo para a vida da mesma<sup>76</sup>.

Como mostra Paulo Pinto de Albuquerque, a exposição ao perigo consiste não apenas na ação de deslocação da vítima para um local perigoso para ela, mas também na ação de colocação da vítima numa situação de perigo, sem deslocação da mesma, através do afastamento ou da destruição dos meios de salvamento; enquanto o abandono ao perigo consiste na omissão dos atos adequados a salvar a vítima quando o omitente tem um dever de garante, tendo a fonte de perigo sido criada pela própria vítima, por um terceiro ou pelo acaso<sup>77</sup>.

---

<sup>73</sup> O que ocorre frequentemente em indivíduos acamados ou com mobilidade reduzida.

<sup>74</sup> Ordem dos Enfermeiros, 2012

<sup>75</sup> Rangel, 2017

<sup>76</sup> Albuquerque, 2022

<sup>77</sup> Albuquerque, 2022

Neste tipo legal, o bem jurídico protegido é a vida humana<sup>78</sup>.

Podemos referir, também, o crime de omissão de auxílio, consagrado no artigo 200.º do CP.

Os bens jurídicos protegidos neste artigo são, no entender de Paulo Pinto de Albuquerque, a vida, a integridade física e a liberdade (incluindo a liberdade pessoal, a liberdade sexual e a autodeterminação sexual) de outra pessoa, acrescentando este autor que a solidariedade humana justifica a imposição de um dever de auxílio a todos aqueles que não estiverem já vinculados a um dever de garante<sup>79</sup>.

Como vimos, os deveres legais impostos a quem acolhe a pessoa mais velha não se confundem com o dever de garante.

Assim, “o dever jurídico de garante da não ocorrência do resultado antijurídico pode resultar diretamente da lei (dever legal especial), de um contrato, de situações de criação de perigo e/ou relações familiares íntimas de solidariedade e confiança que importem a aceitação de facto de deveres cuja execução importe ingerência/apoio entre o omitente e o titular do bem jurídico que suporte o dever de agir, numa posição de proteção ou de uma posição de controlo”<sup>80</sup>.

Por sua vez, o artigo 152.º-A do CP, referente ao crime de maus-tratos, consiste na prática de maus-tratos físicos ou psíquicos, no tratamento cruel, no emprego em atividades perigosas, desumanas ou proibidas ou ainda na sobrecarga com trabalhos excessivos relativamente a pessoa menor ou particularmente indefesa.

Paulo Pinto de Albuquerque identifica a integridade física e psíquica, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual e a honra como os bens jurídicos protegidos pela incriminação<sup>81</sup>.

O crime de maus-tratos pode ser cometido por omissão imprópria, “sempre que o evento antijurídico pertinente à consumação do crime [...] resultar do incumprimento do

---

<sup>78</sup> Cunha, 2022; no mesmo sentido, Albuquerque, 2022

<sup>79</sup> Albuquerque, 2022; no mesmo sentido, Cunha, 2022

<sup>80</sup> Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 18 de outubro de 2023. Proferido no âmbito do processo n.º 820/21.9T9AVR.P1, disponível em:

<https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/5dc12a3597a0089080258a6a0050aaff?OpenDocument>

<sup>81</sup> Albuquerque, 2022

dever jurídico de evitar esse resultado e este depende da existência de um específico dever emergente da lei, de contrato, ou de uma específica relação de facto que o obrigue a agir, para evitar o resultado”; “[é] o que acontece, quando idosos são acolhidos em instituições ou lares de acolhimento e de assistência, através de um contrato de prestação de serviços remunerado, pois esta relação negocial transfere para o proprietário e para a direção técnica e os cuidadores ao serviço da instituição ou do lar, o dever de garante da saúde física, mental, psíquica, do bem-estar emocional, da satisfação das necessidades mais básicas inerentes à própria sobrevivência, como a alimentação, a higiene, a saúde, a toma de medicação adequada, a assistência médica e hospitalar que se mostrem necessárias, além de outros deveres de cuidado e assistência, com aqueles quem pela sua idade avançada, são mais vulneráveis e estão dependentes de terceiros”<sup>82</sup>.

Este crime pode ocorrer em contextos de relações de cuidado ou dependência, como sejam as famílias de acolhimento.

Por sua vez, o artigo 152.º do CP relativo à violência doméstica tutela, no entender de Paulo Pinto de Albuquerque<sup>83</sup>, a integridade física e psíquica, a liberdade pessoal, a liberdade e autodeterminação sexual, a honra e até o património. A jurisprudência refere, também, a existência de um bem jurídico plural e complexo<sup>84</sup>.

Distingue-se de outros tipos legais por exigir, para a incriminação da violência contra a pessoa particularmente indefesa em razão da idade, a coabitação<sup>85</sup>.

Relativamente às famílias de acolhimento, deparamo-nos com um problema: o de saber se podem ser consideradas famílias para efeitos de aplicação do crime de violência doméstica.

A Constituição da República Portuguesa refere a família, nos seus artigos 36.º e 67.º, sem, contudo, a definir.

---

<sup>82</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 23 de fevereiro de 2022. Proferido no âmbito do processo n.º 1549/19.7T9SNT.L1-3, disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497ecc/d1ba655d5ec630b980258806004e1710?OpenDocument>

<sup>83</sup> Albuquerque, 2022

<sup>84</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 19 de abril de 2017. Proferido no âmbito do processo n.º 612/15.8PBSNT.L1; Disponível em: [https://www.pgdlisboa.pt/jurel/jur\\_mostra\\_doc.php?codarea=57&nid=5239](https://www.pgdlisboa.pt/jurel/jur_mostra_doc.php?codarea=57&nid=5239)

<sup>85</sup> Aspeto que tem sido amplamente criticado pela doutrina; sendo disso exemplo, Faria, 2019.

Apesar do artigo 152.º do CP revestir uma importância fundamental na proteção da pessoa idosa contra agressões de índole diverso, a verdade é que este crime não parece ser o mais adequado para a tutela das condutas em questão.

Não obstante a família de acolhimento estar definida como uma “família”, na verdade as relações estabelecidas entre a pessoa mais velha e a família de acolhimento aproximam-se mais de uma relação de cuidado e de guarda do que de uma relação familiar, pelo que este crime não parece ser o melhor tipo legal para o enquadramento das condutas praticadas no âmbito de uma família de acolhimento.

Assim, apesar de a alínea d) do artigo 152.º/1 do CP exigir a coabitação, que está presente na família de acolhimento, e uma relação familiar (e uma família de acolhimento configurar uma modalidade de cuidado prestado ao idoso de índole mais individual e familiar), a verdade é que os artigos 152.º e 152.º-A do CP apresentam natureza diferente.

Essencialmente, enquanto no artigo 152.º do CP se reconhece uma relação familiar de carácter genérico, no artigo 152.º-A está presente uma relação de autoridade, subordinação, de guarda ou de cuidado entre agente e ofendido<sup>86</sup>.

Desta forma, o tipo de relação estabelecido no artigo 152.º-A do CP caracteriza melhor a família de acolhimento, apesar de poder haver outros entendimentos<sup>87</sup>.

O abuso institucional encontra um enquadramento mais adequado no crime de maus-tratos, dado que abrange práticas que comprometem a integridade física e psíquica, a liberdade em sentido amplo e a dignidade das vítimas, especialmente quando estas se encontram em situações de vulnerabilidade. Também a relação de guarda ou vigilância estabelecida entre o agente e a vítima reforçam esta ideia.

A tipificação de todos estes crimes tem uma importância crucial para a proteção da pessoa mais velha; no entanto, todos estes crimes são dolosos.

Efetivamente, apesar de o artigo 152.º-A do CP ser mais adequado a resolver os problemas de abuso colocados por cuidadores, designadamente no plano institucional,

---

<sup>86</sup> Matos, 2006

<sup>87</sup> Veja-se, a título de exemplo, o Professor Américo Taipa de Carvalho.

esta norma encontra-se estruturada como um crime doloso, pelo que não se adequa a proteger estas pessoas contra maus-tratos negligentes.

Na verdade, não será incorreto assumir que no âmbito das famílias de acolhimento a maioria dos crimes são negligentes.

Sendo possível recorrer ao crime de ofensa à integridade física por negligência, presente no artigo 148.º do CP, e ao crime de homicídio por negligência, consagrado no artigo 137.º do mesmo diploma, a verdade é que o âmbito de proteção destas normas mostra-se mais limitado do que aquele que corresponde ao artigo 152.º-A e 152.º<sup>88</sup>, na medida em que o bem jurídico protegido por estas normas é um bem jurídico complexo que inclui a dimensão psicológica da pessoa.

### iii. A NOSSA JURISPRUDÊNCIA SOBRE A MATÉRIA

No âmbito desta dissertação de mestrado justifica-se recorrer à análise de jurisprudência sobre esta matéria.

Assim, o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 18 de outubro de 2023, proferido no âmbito do processo n.º 820/21.9T9AVR.P1<sup>89/90</sup>, aborda a temática dos maus-tratos relativamente a pessoas mais velhas inseridas em instituições responsáveis pelo seu cuidado e bem-estar<sup>91</sup>.

O Tribunal da Relação do Porto analisou um recurso num processo de maus-tratos, que contesta a decisão de não pronúncia dos arguidos, com base na insuficiência de cuidados prestados num lar de idosos.

No decorrer do acórdão é referido que a instituição padecia de uma falta grave de funcionários, o que levou a que os utentes, principalmente os mais dependentes,

---

<sup>88</sup> Este artigo prevê e pune os abusos económicos e patrimoniais que não estão previstos no artigo 152.º-A CP.

<sup>89</sup> A relatora deste Acórdão é Liliana Páris Dias e os descritores presentes “crime de maus-tratos”, “conceito”, “idoso dependente” e “comissão por omissão”.

<sup>90</sup> Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 18 de outubro de 2023. Proferido no âmbito do processo n.º 820/21.9T9AVR.P1, disponível em:

<https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/5dc12a3597a0089080258a6a0050aaff?OpenDocument>

<sup>91</sup> No caso em questão, a utente encontrava-se ao cuidado de uma estrutura residencial para idosos.

situação em que a mãe do recorrente se encontrava em função de uma demência, não fossem alimentados, higienizados ou mobilizados devidamente.

Durante a estadia na estrutura residencial para idosos, a ofendida emagreceu consideravelmente, desenvolveu um eritema na zona genital, bolhas nas costas e ainda uma úlcera de pressão com tecido necrótico, situações imputadas à deficiente prestação de cuidados por parte da instituição.

Esta falta de cuidados e consequentes maus-tratos foram apontados como recorrentes, sendo os danos físicos decorrentes não apenas de uma conduta negligente, mas também de uma conduta dolosa e omissiva grave; tal circunstância foi motivadora da interposição de recurso da decisão instrutória de não pronúncia.

Convém lembrar que o artigo 152.º-A do CP, respeitante ao crime de maus-tratos, pressupõe a prática de uma ação ou omissão da qual resulte uma lesão para a saúde física ou psíquica do indivíduo, uma particular relação existencial<sup>92</sup> ou laboral entre os sujeitos, tendo ainda o sujeito passivo de se encontrar numa posição de fragilidade face àquele concreto agente<sup>93</sup>. Já no que diz respeito ao elemento subjetivo do tipo, este configura um crime doloso, no âmbito do artigo 14º do CP.

É de notar que todas as testemunhas (funcionárias do lar, enfermeiros e médicos que prestavam serviços na instituição) negaram a existência de maus-tratos, correspondendo as falhas na higiene, na alimentação e na supervisão dos utentes, a casos de negligência.

Assim, a decisão deste acórdão<sup>94</sup> evidencia que situações de omissão de cuidados básicos a utentes idosos<sup>95</sup>, sobretudo em cenários de falta de recursos humanos

---

<sup>92</sup> De poderes/deveres de cuidado, de guarda, de direção ou educação, mas não uma relação de coabitação (ou em causa estará um crime de violência doméstica, nos termos do artigo 152.º do Código Penal).

<sup>93</sup> Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 18 de outubro de 2023. Proferido no âmbito do processo n.º 820/21.9T9AVR.P1, disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/5dc12a3597a0089080258a6a0050aaff?OpenDocument>

<sup>94</sup> Ao conceder provimento parcial ao recurso, revogando a decisão recorrida, e considerando a omissão de cuidados e o dolo eventual por parte de dois arguidos, enquanto mantinha a decisão de não pronúncia quanto a um dos arguidos.

<sup>95</sup> Como sejam a alimentação, higiene e mobilização.

adequados, podem configurar um crime de maus-tratos, previsto e punido no âmbito do artigo 152.º-A do Código Penal, mas apenas se existir dolo e não negligência<sup>96</sup>.

Como mostra o Acórdão, “na vertente dos maus-tratos físicos, o dolo abrange o resultado, traduzindo-se na consciência e a vontade de causar a lesão da integridade física da vítima e, nos restantes casos, implica a consciência e vontade de criar o risco de lesão da saúde da pessoa do ofendido [...] ou de criação de prejuízos para a saúde da vítima”; existe, ainda, dolo, necessário ou eventual, “quando o agente, não pretendendo diretamente causar o resultado donoso, tem consciência de que este ocorrerá como consequência necessária ou possível da sua conduta e com isso se conforma”<sup>97</sup>.

Deste modo, a negligência no incumprimento de deveres de cuidado, por mais grave que seja, não é suficiente para configurar um crime de maus-tratos devido à exigência de uma conduta dolosa. Note-se que, de outra forma, a negligência, traduzida em não satisfazer as necessidades básicas, reconduzir-se-ia a um tratamento cruel, previsto e punido pelo artigo 152.º-A do CP<sup>98</sup>.

Assim, apesar de o tribunal ter decidido que havia indícios suficientes para a pronúncia de dois dos três arguidos na prática, na forma consumada, de um crime de maus-tratos, nos termos dos artigos 152.º-A, 10º e 11º do Código Penal, este caso evidencia uma lacuna legislativa no ordenamento jurídico português, uma vez que situações de omissão grave de cuidados podem provocar sofrimento físico e psíquico significativos, mas por serem enquadradas no âmbito da negligência, e não do dolo, escapam ao âmbito de proteção do artigo 152.º-A do CP.

Desta forma, é preciso reconhecer a necessidade de reforçar a tutela penal em situações de negligência, uma vez que, em muitos casos, a negligência pode ser atentatória da dignidade, da saúde e da integridade física e psíquica das vítimas, especialmente das mais vulneráveis, como são os idosos.

---

<sup>96</sup> Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 18 de outubro de 2023. Proferido no âmbito do processo n.º 820/21.9T9AVR.P1, disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/5dc12a3597a0089080258a6a0050aaff?OpenDocument>

<sup>97</sup> Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 18 de outubro de 2023. Proferido no âmbito do processo n.º 820/21.9T9AVR.P1, disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/5dc12a3597a0089080258a6a0050aaff?OpenDocument>

<sup>98</sup> Carvalho, 2012

Por sua vez, o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 23 de fevereiro de 2022, proferido no âmbito do processo n.º 1549/19.7T9SNT.L1-3, aborda a temática dos maus-tratos cometidos contra pessoas mais velhas inseridas no âmbito de um lar de idosos<sup>99</sup>.

O Tribunal da Relação de Lisboa analisou um recurso penal sobre um crime de maus-tratos a uma pessoa idosa, onde a arguida, proprietária e administradora de um lar, foi inicialmente absolvida. O Ministério Público recorreu, argumentando que a arguida não havia prestado os cuidados necessários à vítima.

A ofendida apresentava nódos negros na zona dos calcanhares, uma úlcera de pressão de categoria IV, com tecido necrosado e desvitalizado, bem como um deficiente estado geral e nutricional<sup>100</sup>, acabando por falecer em momento posterior.

A arguida, como responsável do lar, conhecia a situação da ofendida e não lhe prestou os cuidados devidos (não adequou a alimentação à situação clínica da ofendida e não chamou profissionais de saúde quando era imperativo que o fizesse), optando por esperar por dois a três meses antes de lhe proporcionar uma observação por médico ou enfermeiro, deixando agravar o seu estado clínico.

O crime imputado foi o de maus-tratos, previsto e punível nos termos do artigo 152.º-A do CP, fundamentando-se a acusação “no incumprimento de um dever geral de assistência à vítima a que a arguida estava contratualmente vinculada, por explorar um lar de idosos e ter aceitado, em contrapartida de uma remuneração mensal, acolher e cuidar desta senhora, depois concretizado em vários deveres de prestação de cuidados de alimentação, higiene e saúde”<sup>101</sup>.

---

<sup>99</sup> A relatora deste Acórdão é Cristina Almeida e Sousa e os descritores presentes “crime de maus-tratos”, “omissão imprópria” e “pessoa idosa”.

<sup>100</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 23 de fevereiro de 2022. Proferido no âmbito do processo n.º 1549/19.7T9SNT.L1-3, disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/d1ba655d5ec630b980258806004e1710?OpenDocument>

<sup>101</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 23 de fevereiro de 2022. Proferido no âmbito do processo n.º 1549/19.7T9SNT.L1-3, disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/d1ba655d5ec630b980258806004e1710?OpenDocument>

Conforme é referido no Acórdão em causa, “[...] não foi trazido nada aos autos que comprove uma conduta dolosamente cruel e grave no tratamento da arguida para com a ofendida: o que o crime exige”<sup>102</sup>.

A arguida foi então, em sede de recurso, condenada como autora material de um crime de maus-tratos, ao abrigo do artigo 152.º-A do CP, na pena de dois anos e seis meses de prisão, com suspensão da execução da pena de prisão pelo período de três anos e meio, com regime de prova a cumprir segundo um plano individual de reinserção social, para além da imposição de certos deveres e regras de conduta<sup>103</sup>.

Este acórdão evidencia que a falta ou a deficiente prestação de cuidados essenciais a idosos pode configurar um crime de maus-tratos, mas apenas quando se consegue provar o dolo. Esta realidade evidencia a limitação do atual quadro jurídico.

#### iv. CONCLUSÕES

Os acórdãos analisados demonstram que a violência<sup>104</sup> impacta, de forma negativa<sup>105</sup>, a saúde, o bem-estar e a dignidade dos indivíduos, especialmente daqueles que se encontram sob os cuidados de terceiros.

Para além disso, é possível afirmar que a omissão de cuidados adequados não é apenas uma falha moral, mas também uma violação dos direitos humanos fundamentais.

Embora a negligência já seja contemplada em artigos próprios, a discussão sobre a necessidade de um número específico para a negligência no contexto dos maus-tratos é urgente e pode contribuir para um sistema de justiça mais eficaz e preventivo.

---

<sup>102</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 23 de fevereiro de 2022. Proferido no âmbito do processo n.º 1549/19.7T9SNT.L1-3, disponível em:

<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/d1ba655d5ec630b980258806004e1710?OpenDocument>

<sup>103</sup> Sendo eles: a frequência de um programa de sensibilização para a problemática dos maus-tratos a pessoas idosas; a não prestação de nenhum tipo de cuidados de saúde, higiene, alimentação, vestuário, ou a qualquer outro título, auxílio ou assistência, na satisfação de todas e quaisquer necessidades essenciais à sobrevivência diária a pessoas com idades iguais e/ou superiores a 65 anos, no exercício da sua profissão, ou em qualquer outro contexto, nem acolhê-las formal ou informalmente, seja na sua residência, ou em qualquer outro local, devendo a sua entidade patronal ser disso informada, assim como o ISS, IP, Direção de Lisboa e Vale do Tejo; e a entrega da quantia de 500,00€ (quinhentos euros) à APAV.

<sup>104</sup> Nomeadamente, os maus-tratos.

<sup>105</sup> Por vezes, de forma grave e duradoura.

Podemos, desta forma, concluir que há deficiências no tratamento conferido à temática em questão. As lacunas e as fragilidades da legislação portuguesa, no que concerne à proteção dos idosos inseridos em famílias de acolhimento, são patentes.

É, assim, necessário ir mais longe e apostar tanto em alterações e inovações legislativas como em melhorias institucionais e de fiscalização.

## 8. PROPOSTAS DE REFORMA LEGISLATIVA E MELHORIA NA PROTEÇÃO DOS IDOSOS

“Será o quadro legislativo atual suficiente para dar resposta ao envelhecimento populacional? Será que as leis vigentes promovem um equilíbrio entre a tutela das pessoas idosas em situação de vulnerabilidade e a sua dignidade e autonomia? Será que a lei penal protege suficientemente as pessoas idosas vítimas de crime?”<sup>106</sup>.

A conclusão do capítulo anterior leva-nos a refletir e a considerar pertinentes as questões colocadas pelo autor João Lázaro.

Com um aumento crescente da população idosa e com o fenómeno emergente das famílias de acolhimento, é urgente propor e fazer mudanças que garantam uma maior proteção das pessoas mais velhas.

Tendo em conta o vazio legislativo nesta matéria, seria de grande interesse criar uma Lei Específica para a Proteção das Pessoas Mais Velhas nas Famílias de Acolhimento.

O Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de setembro, que estabelece o regime de execução do acolhimento familiar e que configura uma medida de promoção dos direitos e de proteção das crianças e jovens em perigo, seria um elemento-chave para ajudar na criação desta lei de proteção das pessoas mais velhas.

A criação de uma lei específica seria uma mais-valia social e jurídica, na medida em que seria possível detalhar os critérios de seleção das famílias de acolhimento, os direitos dos idosos, as obrigações das famílias no que diz respeito aos cuidados exigidos e até mesmo as sanções aplicáveis em situações de violência e/ou abuso.

---

<sup>106</sup> Lázaro, 2022

A criação desta lei específica não dispensa a necessidade de rever as penalidades previstas no Código Penal para os crimes de negligência cometidos contra as pessoas mais velhas. Desta forma, o artigo 148.º do CP (apesar de não fazer referência a este grupo etário) poderia prever uma agravação quando em causa estivesse a negligência praticada contra pessoas mais velhas, sobretudo quando estas se encontrassem sob o cuidado de outrem.

Importante seria ainda implementar um sistema de fiscalização mais rigoroso, de forma a supervisionar com maior rigor e precisão as famílias de acolhimento de idosos.

A Comissão de Proteção ao Idoso, com sede em Braga, considerou necessária “[a] criação de uma plataforma de ligação entre os idosos e as diversas entidades locais enquanto garante dos direitos da pessoa idosa e agente de promoção da sua qualidade de vida”<sup>107</sup>. Foi, assim, criada a figura do provedor do idoso, indivíduo com idoneidade e especial sensibilidade para as questões das pessoas idosas<sup>108/109</sup>.

Este projeto reforça a relevância do apoio multidisciplinar e da necessidade de envolver as entidades locais, como as câmaras municipais, as juntas de freguesia e outras organizações, não apenas na identificação de sinais de alerta, mas igualmente na supervisão das famílias de acolhimento e idosos acolhidos.

A tendencial invisibilidade da violência contra os idosos pode estar relacionada com a vulnerabilidade destes indivíduos, o isolamento social que muitos deles experienciam, principalmente quando inseridos em ambientes de acolhimento, e com a falta de denúncia. Desta forma, os abusos tendem a ser descobertos quando os danos se apresentam como muito graves ou mesmo quando já é tarde demais.

Uma monitorização preventiva mais eficaz, através de visitas e contactos regulares favoreceria a diminuição dos casos de violência.

A supervisão periódica tem de englobar a observação das condições de saúde do idoso e as interações entre este e o cuidador, a avaliação do seu ambiente envolvente

---

<sup>107</sup> Comissão de Proteção ao Idoso

<sup>108</sup> Comissão de Proteção ao Idoso

<sup>109</sup> A figura do provedor do idoso está implementada em Guimarães, Amares, Vieira do Minho, Póvoa de Lanhoso e Vila Verde, abrangendo uma população de 89 mil idosos.

sendo, também, essencial manter um diálogo direto com o idoso (quando possível) para compreender a sua opinião sobre os cuidados recebidos.

Conforme referido em capítulos anteriores, apesar de as famílias de acolhimento no âmbito da segurança social possuírem formação sobre a temática, de acordo com o artigo 7.º/1 e) do Decreto-Lei n.º 391/91, esta tende a revelar-se insuficiente. A situação agrava-se no âmbito das famílias de acolhimento de carácter particular.

Assim, implementar um programa de formação obrigatória para todas as famílias que tenham a seu cuidado pessoas mais velhas pode mitigar e prevenir situações de abuso, especialmente aquelas que resultam da falta de conhecimento.

Estas formações podem integrar vários âmbitos, desde cuidados de saúde, de higiene, de alimentação e de posicionamentos. Para além disso, estas formações devem englobar as vertentes dos direitos dos idosos e dos deveres legais das famílias de acolhimento e até como identificar e agir em situações de depressão, de solidão, de humilhação, de intenções suicidas e abuso.

Costumamos dizer que o tempo das crianças não é igual ao tempo dos adultos, mas a verdade é que o tempo dos idosos também não é igual ao tempo dos adultos e, contudo, continuamos a não diferenciar as questões. O tempo dos idosos não é igual ao nosso tempo, logo a morosidade da justiça também não deveria ser igual.

É crucial garantir que os idosos em situação de acolhimento tenham um acesso facilitado à justiça, nomeadamente quando surjam denúncias de abuso, ainda que de forma negligente.

A criação de um defensor público especializado na defesa de pessoas mais velhas vulneráveis, o acesso prioritário a serviços de mediação e mecanismos de resolução alternativa de litígios ou até a elaboração de protocolos, com vista a garantir a máxima celeridade em casos de denúncias de abuso, são medidas viáveis e adequadas a atenuar o problema da morosidade da justiça incidente neste grupo etário.

Muitas situações de abuso não são denunciadas devido ao medo de retaliação ou devido à dificuldade dos procedimentos de denúncia. É preciso tornar estes mecanismos

mais acessíveis, mais ágeis e até mais confidenciais<sup>110</sup> para encorajar mais pessoas a relatar casos suspeitos.

A APAV, no âmbito do projeto Portugal Mais Velho, tem como objetivos promover a mudança de políticas relativas ao envelhecimento e à vitimação das pessoas idosas e, por outro lado, visa contribuir para a consciencialização pública relativamente à temática<sup>111</sup>.

Assim, é fundamental continuar a investir na educação e sensibilização pública, através de campanhas nos meios de comunicação e nas redes sociais, distribuindo materiais educativos nos centros de saúde, nas escolas, nas estruturas residenciais para pessoas idosas e noutras estruturas sociais para uma maior consciencialização comunitária.

#### i. PRÁTICAS INTERNACIONAIS E DIREITO COMPARADO

A responsabilidade no contexto das famílias de acolhimento de idosos é um tema em contínua evolução, sobretudo à medida que a população idosa se expande mundialmente.

O acolhimento de idosos vulneráveis, geralmente em contextos de incapacidade, vulnerabilidade ou fragilidade, requer a implementação de normas específicas que permitam a harmonia entre os direitos dos idosos e as responsabilidades atribuídas às famílias de acolhimento e ao Estado.

No Brasil, através da Lei n.º 10.741, de 1 de outubro de 2003, foi instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos.

---

<sup>110</sup> É visível a falta de proteção dos denunciante (profissionais de saúde, assistentes sociais, etc.).

<sup>111</sup> APAV, 2020

Dispõe esta lei:

*Artigo 4.º*

*Nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência, crueldade ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei.*

*§ 1º É dever de todos prevenir a ameaça ou violação aos direitos do idoso.*

*§ 2º As obrigações previstas nesta Lei não excluem da prevenção outras decorrentes dos princípios por ela adotados.*

Este diploma legal demonstra uma preocupação acrescida para com a população mais velha, nomeadamente através da consagração de novos tipos legais<sup>112</sup>.

A Lei n.º 14.423, de 22 de julho de 2022, veio alterar este diploma legal para substituir, em toda a sua extensão, as expressões “idoso” e “idosos” pelas expressões “pessoa idosa” e “pessoas idosas”, respetivamente.

Também o Canadá apresenta um quadro normativo que confere proteção específica à pessoa idosa, garantida em quatro tipologias diferentes: *family violence laws, criminal law, adult protection laws e adult guardianship laws*<sup>113</sup>.

Apesar de no quadro jurídico espanhol também se verificar uma preocupação do legislador com a pessoa idosa não há um tratamento específico conferido à pessoa mais velha como no Estatuto do Idoso, nem a consagração de tipos legais específicos. Contudo, foi adotada a Lei n.º 39/2006, de 14 de dezembro, que consagrou o regime jurídico e promoção da autonomia pessoal e atenção às pessoas em situação de dependência, criando também o Sistema de Autonomia e Assistência à Dependência (SAAD).

---

<sup>112</sup> Veja-se o caso dos artigos 37.º (direito à habitação), 96.º (crime de discriminação), 97.º (crime de omissão de socorro), 98.º (crime de abandono) e 99.º (crime de maus-tratos), todos da Lei n.º 10.741, de 1 de outubro de 2003; ver anexos III-VII

<sup>113</sup> CNPEA, 2025

Por sua vez, a França, através da Lei n.º 2015-1776, de 28 de dezembro de 2015, relativa à adaptação da sociedade ao envelhecimento, definiu o quadro jurídico das instituições e serviços para os idosos dependentes.

Depois da análise destas questões, é preciso refletir na legislação e nas políticas portuguesas no que diz respeito à proteção deste grupo etário. Apesar da proteção conferida, ainda há muito a fazer, sendo “[...] necessário ir mais além, considerando que as políticas adotadas não terão qualquer eficácia se não forem efetivamente aplicadas, sendo inexistente, na maioria dos ordenamentos jurídicos, um quadro legal próprio, adequado a este grupo específico de indivíduos”<sup>114</sup>.

Convém referir que foi aprovado, recentemente, em Portugal, o Estatuto do Idoso<sup>115</sup>.

Várias forças políticas reforçaram que não é suficiente elencar direitos, sendo necessário avançar com medidas concretas.

Na sessão plenária da manhã de 17 de janeiro de 2025, foram ainda aprovados os projetos de resolução do PAN (Pessoas Animais e Natureza), pela aprovação de uma Estratégia Europeia Para as Pessoas Idosas, do CDS-PP (CDS- Partido Popular), para que seja criada uma Estratégia Nacional para o Envelhecimento Ativo, do BE (Bloco de Esquerda), por um plano de desinstitucionalização das pessoas idosas, e do Chega, por condições de vida física e emocionais mais dignas<sup>116</sup>.

## ii. PROPOSTA DE NOVO ARTIGO

Como vimos, a proteção das pessoas mais velhas inseridas numa família de acolhimento pode ser alcançada através do crime de maus-tratos do artigo 152.º-A, do crime de ofensa à integridade física, simples ou grave, dos artigos 143.º e 144.º, do crime de exposição ou abandono do artigo 138.º e até mesmo pelo crime de omissão de auxílio do artigo 200.º (todos do Código Penal).

No entanto, como observado em capítulos anteriores, esta proteção é apenas possível em casos de dolo.

---

<sup>114</sup> Fonseca et al., 2012

<sup>115</sup> Carvalho, 2025

<sup>116</sup> Carvalho, 2025

Assim, nos casos de ausência de dolo, tal proteção pode ser alcançada pelo recurso ao crime de ofensa à integridade física por negligência, consagrado no artigo 148.º do CP, e pelo crime de homicídio por negligência, previsto no artigo 137.º do mesmo diploma legal.

No entanto, devido à insuficiência do âmbito de proteção destes artigos, entendo que o bem jurídico complexo devia ser autonomizado nestes casos.

A criação de números independentes no crime de maus-tratos para tratar as situações de negligência justifica-se não só pela grande dificuldade em identificar, sinalizar e provar o dolo em relação aos problemas que se incluem no artigo em causa, mas também porque se mostra mais adequado ao tratamento específico da questão da negligência, evitando interpretações subjetivas e trazendo maior atenção e visibilidade para o problema.

A adoção de penalizações mais graves reforçaria a responsabilização jurídica nos casos de negligência e promoveria intervenções mais direcionadas.

Este novo artigo poderia permitir uma melhor proteção das vítimas, especialmente as mais vulneráveis, como são os idosos, poderia facilitar a responsabilização dos cuidadores e das instituições que falham no cumprimento das necessidades básicas dos seus dependentes, reconhecendo a negligência como uma forma de abuso que merece ser tratada de maneira específica e rigorosa. A sua consagração autónoma permitiria punir condutas negligentes graves, independentemente da existência de dolo, reconhecendo a negligência como uma forma autónoma de violência, especialmente quando praticada contra pessoas vulneráveis, como idosos ou dependentes.

Através da implementação de números específicos, o Estado pode sinalizar e transmitir à sociedade que tais comportamentos são graves e inaceitáveis e aproveitar para aprimorar os seus mecanismos de fiscalização e prevenção no âmbito das famílias de acolhimento.

Esta proposta legislativa em nada invalida o artigo 152.º-A do CP, antes servindo para complementar o sistema jurídico, através da consagração de uma abordagem mais específica para este tipo de violência.

Proposta de novo artigo:

**Artigo 152.º-A- Maus-tratos**

1. Quem, tendo ao seu cuidado, à sua guarda, sob a responsabilidade da sua direção ou educação ou a trabalhar ao seu serviço, pessoa menor ou particularmente indefesa, em razão de idade, deficiência, doença ou gravidez, e:
  - a) Lhe infligir, de modo reiterado ou não, maus-tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais, ou a tratar cruelmente;
  - b) A empregar em atividades perigosas, desumanas ou proibidas; ou
  - c) A sobrecarregar com trabalhos excessivosé punido com pena de prisão de um a cinco anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.
  
2. Se dos factos previstos no número anterior resultar:
  - a) Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de dois a oito anos;
  - b) A morte, o agente é punido com pena de prisão de três a dez anos.
  
3. *Quem, de forma negligente, praticar as condutas descritas no nº 1 ou deixar de assegurar os cuidados necessários à proteção, saúde, alimentação, higiene, educação ou segurança, comprometendo o bem-estar físico ou psíquico da pessoa é punido com pena de prisão até 3 anos, se pena mais grave lhe não couber por força de outra disposição legal.*
  
4. *Se dos factos previstos no número anterior resultar:*
  - a) *Ofensa à integridade física grave, o agente é punido com pena de prisão de um a cinco anos;*
  - b) *A morte, o agente é punido com pena de prisão de três a oito anos.*

É fundamental destacar que só quando as pessoas idosas se encontram numa situação de vulnerabilidade em razão da idade é que se poderá considerar a punição enquanto crime de maus-tratos, uma vez que a condição de particular indefesa é um requisito essencial para a tipificação do crime.

Esta proposta encontra-se alinhada com o princípio basilar da dignidade humana, consagrado no artigo 1º da Constituição da República Portuguesa, e complementa os artigos do Código Penal respeitantes à violência contra pessoas numa situação de vulnerabilidade.

A introdução destes números no artigo constitui uma medida apta a fortalecer a proteção das pessoas mais velhas inseridas em contextos de acolhimento, reforçando a justiça e a seriedade no tratamento destas questões.

Conforme analisado anteriormente, é possível constatar que a proteção conferida às vítimas pelo artigo 152.º do CP é mais ampla do que a proteção conferida pelo artigo 152.º-A do mesmo diploma, nomeadamente através da consagração das penas acessórias, previstas e punidas nos números 4 e seguintes do mesmo artigo.

Também neste domínio nos deparamos com uma lacuna, tendo em conta que o artigo 152.º-A do CP não prevê qualquer tipo de medida de afastamento dos cuidadores em caso de abuso.

Desta forma, medidas como a proibição de contacto com a vítima, de proibição do exercício da atividade e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção de maus-tratos são medidas que se justificariam estar inseridas no âmbito do artigo 152.º-A do CP, abrangendo os casos de dolo e de negligência.

## 5. CONCLUSÃO

Muitos dos idosos integrados em famílias de acolhimento encontram-se em fases avançadas da vida, senão mesmo em fases finais de vida.

Com o estreitamento do núcleo familiar e com as exigências do mundo do trabalho, torna-se cada vez mais difícil acompanhar estas pessoas no âmbito familiar. Ao mesmo tempo, verifica-se uma grande escassez de vagas nos lares e nos centros de dia, o que obriga a recorrer, frequentemente, às famílias de acolhimento que têm um papel muito importante no cuidado prestado a estas pessoas.

Conforme refere João Lázaro<sup>117</sup>, “[...] é de extrema importância olhar para a forma como a nossa sociedade encara o envelhecimento e as pessoas idosas”<sup>118</sup>.

O Presidente da APAV<sup>119</sup> levanta questões de extrema importância. “Será o quadro legislativo atual suficiente para dar resposta ao envelhecimento populacional?”<sup>120</sup>. “Será que as leis vigentes promovem um equilíbrio entre a tutela das pessoas idosas em situação de vulnerabilidade e a sua dignidade e autonomia?”<sup>121</sup>. “Será que a lei penal protege suficientemente as pessoas idosas vítimas de crime?”<sup>122</sup>.

Estas questões destacam a necessidade de se proceder a uma análise aprofundada destas soluções existentes e de proceder a reestruturações interdisciplinares adequadas às mudanças sociais.

Para além disso, é preciso analisar como é que o sistema penal resolve os casos de abuso relativamente a estas vítimas - designadamente, no plano da negligência - e reforça a sua proteção, devendo colmatar as lacunas existentes, de forma a assegurar que os direitos das pessoas mais velhas sejam efetivamente garantidos, também neste domínio.

Com o envelhecimento progressivo da população mundial, os líderes políticos e o legislador enfrentarão novos desafios e a sociedade terá de se mobilizar para proteger os direitos das pessoas mais vulneráveis.

---

<sup>117</sup> Atual Presidente da APAV.

<sup>118</sup> Lázaro, 2022

<sup>119</sup> João Lázaro assume, desde 2012, funções como Presidente da APAV.

<sup>120</sup> Lázaro, 2022

<sup>121</sup> Lázaro, 2022

<sup>122</sup> Lázaro, 2022

## 6. BIBLIOGRAFIA E WEBGRAFIA

- Albuquerque, P. (2022). *Comentário do Código Penal à Luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos Humanos*. (5.<sup>a</sup> ed.) UCP Editora;
- Albuquerque, R. (2019, March 16). *Com quantos anos se é idoso?* Expresso. <https://expresso.pt/sociedade/2019-03-16-Com-quantos-anos-se-e-idoso-> (consultado a 11 de novembro de 2024);
- Amnistia Internacional. *Direitos das Pessoas Idosas*. (2023, July 25). <https://www.amnistia.pt/direitos-das-pessoas-idosas/> (consultado a 11 de março de 2025);
- APAV- Associação Portuguesa de Apoio à Vítima. (2010). *Manual Titono - Apoio a Pessoas Idosas Vítimas de Crime e de Violência*. [https://apav.pt/publiproj/images/yootheme/PDF/Titono\\_PT.pdf](https://apav.pt/publiproj/images/yootheme/PDF/Titono_PT.pdf) (consultado a 20 de janeiro de 2025);
- APAV- Associação Portuguesa de Apoio à Vítima. (2020). *Relatório Portugal Mais Velho*. <https://apav.pt/relatorio-portugal-mais-velho/> (consultado a 11 de novembro de 2024);
- Borrvalho, O., Lima, M. P., & Alves, J. F. (2010). *Maus-tratos e negligência a pessoas idosas: identificação e caracterização de casos no serviço de urgência de um hospital central*. Uminho. <https://hdl.handle.net/1822/14178> (consultado a 8 de janeiro de 2025);
- Carvalho, A. S. (2017, July 17). *O direito fundamental à proteção na velhice*. Plataforma Barómetro Social; Instituto de Sociologia da Universidade do Porto. <https://www.barometro.com.pt/2017/07/19/o-direito-fundamental-a-protecao-na-velhice/> (consultado a 13 de novembro de 2024);
- Carvalho, A.T. (2012). *Comentário Conimbricense do Código Penal*. Vol. II. Artigos 152º e 152º-A. Coimbra Editora;
- Carvalho, P. (2025, January 17). *Estatuto do idoso foi aprovado e ministra garante que será “regulamentado”. Institucionalização será “o último recurso”*. PÚBLICO. <https://www.publico.pt/2025/01/17/sociedade/noticia/estatuto-idoso-aprovado->

- [ministra-garante-sera-regulamentado-institucionalizacao-sera-ultimo-recurso-2119187](#) (consultado a 17 de janeiro de 2025);
- CNPEA. (2025). *Who We Are*. <https://cnpea.ca/en/about-cnpea/who-we-are> (consultado a 06 de janeiro de 2025);
- Comissão de Proteção ao Idoso. *Provedor do Idoso*. <https://www.cpidoso.pt/provedor/> (consultado a 10 de dezembro de 2024);
- Costa, J. (2017, August 9). *Curiosidades sobre o país mais envelhecido do mundo*. Fundação Francisco Manuel Dos Santos. <https://ffms.pt/pt-pt/atualmentes/curiosidades-sobre-o-pais-mais-envelhecido-do-mundo> (consultado a 12 de novembro de 2024);
- Cunha, M. (2022). *Os Crimes contra as Pessoas- Relatório sobre o Programa, os Conteúdos e os Métodos de Ensino da Disciplina* (2.ª ed.). Universidade Católica Editora;
- DGS- Direção- Geral da Saúde. (2004). *Circular Normativa*. [https://www.ordemenfermeiros.pt/arquivo/colegios/Documents/MCEER\\_CircularNormativaDGCG\\_ProgramanacionalSaudePessoasIdosas.pdf](https://www.ordemenfermeiros.pt/arquivo/colegios/Documents/MCEER_CircularNormativaDGCG_ProgramanacionalSaudePessoasIdosas.pdf);
- Dias, J. (2019). *Direito Penal - Parte Geral Tomo I: Questões Fundamentais a Doutrina Geral Do Crime* (3.ª Ed.). Gestlegal;
- Dias, J., & Andrade, M.C. (2022). *Comentário Conimbricense do Código Penal - Parte Especial - Tomo II - Vol. I*. Gestlegal;
- Dias, M. I. (2009, April). *Os maus-tratos aos idosos: abordagem conceptual e intervenção social*. <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/17982/2/sumariodalicao000078852.pdf> (consultado a 18 de novembro de 2024);
- Faria, N. (2023, February 22). *Portugal está a envelhecer a um ritmo mais acelerado do que restantes países europeus*. PÚBLICO. <https://www.publico.pt/2023/02/22/sociedade/noticia/populacao-portugal-envelhecer-ue-revela-eurostat-2039817>(consultado a 2 de novembro de 2024);
- Fonseca, R., Gomes, I., Faria, P., & Gil, A. M. (2012). *Perspetivas atuais sobre a proteção jurídica da pessoa idosa vítima de violência familiar: contributo para uma investigação em saúde pública*. *Revista Portuguesa de Saúde Pública*, n.º 30(2), 149–162. <https://doi.org/10.1016/j.rpsp.2012.11.001> (consultado a 06 de janeiro de 2024);

- Hespanhol, A., & Santos, P. (2022, April 29). *As pessoas idosas e os seus direitos*. *Revista Portuguesa de Clínica Geral*, n.º 38(2), 135–136. <https://doi.org/10.32385/rpmgf.v38i2.13515>(consultado a 18 de janeiro de 2025);
- INE- Instituto Nacional de Estatística. (a). (2024, September 27). *Tábuas de Mortalidade – NUTS II; Esperanças de Vida – NUTS III*. [https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine\\_destaques&DESTAQUESdest\\_boui=646142819&DESTAQUESmodo=2](https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_destaques&DESTAQUESdest_boui=646142819&DESTAQUESmodo=2) (consultado a 02 de dezembro de 2024);
- INE- Instituto Nacional de Estatística. (b). (2024, November 28). *Esperança de vida aos 65 anos; Dados provisórios 2022-2024*. [https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine\\_destaques&DESTAQUESdest\\_boui=646171442&DESTAQUESmodo=2](https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_destaques&DESTAQUESdest_boui=646171442&DESTAQUESmodo=2) (consultado a 20 de março de 2025);
- INE- Instituto Nacional de Estatística. (c). (2024, June 18). *Estimativas de População Residente em Portugal 2023*. [https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine\\_destaques&DESTAQUESdest\\_boui=645507713&DESTAQUESmodo=2&xlang=pt](https://www.ine.pt/xportal/xmain?xpid=INE&xpgid=ine_destaques&DESTAQUESdest_boui=645507713&DESTAQUESmodo=2&xlang=pt) (consultado a 7 de novembro de 2024);
- Lázaro, J. (2022, March). *O Direito dos “mais velhos” – Breve resenha de legislação*. *Caderno Especial*. <https://cej.justica.gov.pt/LinkClick.aspx?fileticket=BnXcbJhX2D8=&portalid=30>; (consultado a 18 de novembro de 2024);
- Légaré, J. (2009). *Le vieillissement des populations: incontournable certes... mais un plus, s'il est géré dans un esprit d'éthique intergénérationnelle*. *Lien social et Politiques* n.º 62, 15-28. <https://doi.org/10.7202/039311ar> (consultado a 02 de dezembro de 2024);
- Lusa, A. (2024, September 17). *Quase 40% dos idosos com mais de 80 anos vivem sozinhos em 2021*. *Observador*. <https://observador.pt/2024/09/18/quase-40-dos->

- [idosos-com-mais-de-80-anos-viviam-sozinhos-em-2021/](#) (consultado a 12 de novembro de 2024);
- Luz, P. S. (2023, May 25). *Aumentam os casos de negligência contra idosos*. Diário de Notícias. <https://www.dn.pt/sociedade/aumentam-os-casos-de-negligencia-contraidosos--16419091.html/> (consultado a 03 de dezembro de 2024);
- Matos, R. (2006). *Dos maus-tratos a cônjuge à violência doméstica: um passo à frente na tutela da vítima?*. *Revista Do Ministério Público, Editorial Minerva*, n.º 107, 89–120. <https://rmp.smp.pt/ermp/107/mobile/index.html#p=92> (consultado a 13 de janeiro de 2025);
- O direito fundamental à proteção na velhice- Instituto de Sociologia da Universidade do Porto*. (2017). Barometro.com.pt. <https://www.barometro.com.pt/2017/07/19/o-direito-fundamental-a-protecao-na-velhice/> ;
- OMS- Organização Mundial de Saúde. (2015). *Relatório Mundial de Envelhecimento e Saúde*. <https://app.com.pt/relatorio-mundial-de-envelhecimento-e-saude-da-organizacao-mundial-da-saude-oms-2015/> (consultado a 28 de janeiro de 2025);
- OMS- Organização Mundial de Saúde/Who- World Health Organization. (2002). *Missing voices: views of older persons on elder abuse*. [https://iris.who.int/bitstream/handle/10665/67371/WHO\\_NMH\\_VIP\\_02.1.pdf?sequence=1](https://iris.who.int/bitstream/handle/10665/67371/WHO_NMH_VIP_02.1.pdf?sequence=1) (consultado a 12 de novembro de 2024);
- Ordem Dos Enfermeiros. (2012). *Consulte a informação dirigida a cuidadores sobre úlcera por pressão*. <https://www.ordemenfermeiros.pt/noticias/conteudos/consulte-a-informa%C3%A7%C3%A3o-dirigida-a-cuidadores-sobre-%C3%BAlcera-por-press%C3%A3o/> (consultado a 11 de dezembro de 2024);
- Portal do Ministério Público. *Proteção de adultos- Maior Acompanhado*. <https://www.ministeriopublico.pt/perguntas-frequentes/protecao-de-adultos> (consultado a 25 de fevereiro de 2025);
- Rangel, A. (2017, October 24). *Escara: O que é, sintomas e tratamento*. Vuelo Pharma. <https://www.vuelopharma.com/escaras-lesao-por-pressao/> (consultado a 05 de dezembro);
- Santos, A. J., Nicolau, R., Fernandes, A. A., & Gil, A. P. (2013). *Prevalência da violência contra as pessoas idosas: uma revisão crítica da*

*literatura*. Sociologia, Problemas e Práticas, n.º 72, 53–77.

<https://journals.openedition.org/spp/1192> (consultado a 11 de novembro de 2024);

Sénat (2003, June 6). *Maltraitance envers les personnes handicapées: briser la loi du silence, tome 1, rapport n. ° 339 - Sénat*. <https://www.senat.fr/rap/r02-339-1/r02-339-10.html> (consultado a 11 de novembro de 2024);

## 7. LEGISLAÇÃO

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia;

Carta Social Europeia;

Constituição da República Portuguesa;

Declaração Política e Plano de Ação Internacional para o Envelhecimento de Madrid, de 2002;

Declaração Universal dos Direitos do Homem;

Decreto de 10 de Abril de 1976;

Decreto Regulamentar n.º 1/2022, de 10 de janeiro;

Decreto-Lei n.º 139/2019, de 16 de setembro;

Decreto-Lei n.º 391/91, de 10 de outubro;

Decreto-Lei n.º 47344/66, de 25 de Novembro;

Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de março;

Lei n.º 10.741, de 01 de outubro de 2003;

Lei n.º 100/2019, de 06 de setembro;

Lei n.º 130/2015, de 04 de setembro;

Lei n.º 14.423, de 22 de julho de 2022;

Lei n.º 2015-1776, de 28 de dezembro de 2015;

Lei n.º 25/2012, de 16 de julho;

Lei n.º 31/2018, de 18 de julho;

Lei n.º 39/2006, de 14 de dezembro;

Lei n.º 49/2018, de 14 de Agosto;

Parecer do Comité Económico e Social Europeu sobre os «Maus-tratos a pessoas idosas» (2008/C 44/24);

Portaria n.º 67/2012, de 21 de março;

Recomendação CM/Rec (2014)2 do Comité de Ministros para os Estados-Membros sobre a Promoção dos Direitos Humanos das Pessoas Mais Velhas;

Resolução da Assembleia da República n.º 56/2009, de 30 de julho;

Resolução do Conselho de Ministros n.º 63/2015, de 25 de agosto (Estratégia de Proteção ao Idoso);

Resolução do Conselho de Ministros n.º 84/2005, de 27 de abril;

Resolução n.º 46/91 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 16 de dezembro de 1991;

## 8. JURISPRUDÊNCIA

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 12 de novembro de 2020. Proferido no âmbito do processo n.º 1283.17.2JABRG.G1.S1, disponível em:

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/c8e759dfa8854eb680258640004e8c72?OpenDocument> (consultado a 06 de janeiro de 2025);

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 26 de janeiro de 2011. Proferido no âmbito do processo n.º 357/03.1GBMCN.P1.S1, disponível em:

<https://www.dgsi.pt/jstj.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814/0e1d682262d7d30c80257894003c968e?OpenDocument&Highlight=0,357%2F03.1GBMCN.P1.S1> (consultado a 06 de janeiro de 2025);

Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 17 de setembro de 2014. Proferido no âmbito do processo n.º 150/12.0EACBR.C1, disponível em:

<https://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/6697231beb5ccef980257d580048890d?OpenDocument> (consultado a 20 de dezembro de 2024);

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 15 de dezembro de 2015. Proferido no âmbito do processo n.º 200/15.9PBOER.L1-5, disponível em:

<http://www.gde.mj.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/0b2d90e35a8656b580257f7c0075fdb?OpenDocument> (consultado a 02 de janeiro de 2025);

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 19 de abril de 2017. Proferido no âmbito do processo n.º 612/15.8PBSNT.L1, disponível em:

[https://www.pgdlisboa.pt/jurel/jur\\_mostra\\_doc.php?codarea=57&nid=5239](https://www.pgdlisboa.pt/jurel/jur_mostra_doc.php?codarea=57&nid=5239) (consultado a 9 de janeiro de 2025);

Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 23 de fevereiro de 2022; proferido no âmbito do processo n.º 1549/19.7T9SNT.L1-3, disponível em:

<https://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/d1ba655d5ec630b980258806004e1710?OpenDocument> (consultado a 21 de dezembro de 2024);

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 12 de março de 2014; proferido no âmbito do processo n.º 31/09.5GCCHV.P1, disponível em:

<http://www.gde.mj.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/b72c9c9d6ca19a3580257ca70055c23f?OpenDocument> (consultado a 22 de dezembro de 2024);

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 18 de outubro de 2023. Proferido no âmbito do processo n.º 820/21.9T9AVR.P1, disponível em: <http://www.gde.mj.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/5dc12a3597a0089080258a6a0050aaff?OpenDocument> (consultado a 20 de dezembro de 2024);

Acórdão do Tribunal da Relação do Porto, de 30 de janeiro de 2019; proferido no âmbito do processo n.º 15849/13.6TDPRT.P1, disponível em: <https://www.dgsi.pt/jtrp.nsf/56a6e7121657f91e80257cda00381fdf/dba7a4029dd47114802584040052deca;>

## 9. ANEXOS

### Anexo I- Esperança de vida à nascença por sexo, Portugal, NUTS I e II (NUTS 2024), 2020-2022 e 2021-2023<sup>123</sup>

Região (NUTS 2024)	2020-2022			2021-2023		
	Total	Homens	Mulheres	Total	Homens	Mulheres
<b>Portugal</b>	<b>80,96</b>	<b>78,05</b>	<b>83,52</b>	<b>81,17</b>	<b>78,37</b>	<b>83,67</b>
<b>Continente</b>	<b>81,07</b>	<b>78,21</b>	<b>83,71</b>	<b>81,31</b>	<b>78,55</b>	<b>83,79</b>
Norte	81,53	78,74	84,02	81,82	79,16	84,16
Centro	81,44	78,58	84,07	81,57	78,81	84,12
Oeste e Vale do Tejo	80,56	77,93	82,93	80,77	78,22	83,11
Grande Lisboa	80,85	77,81	83,50	81,15	78,24	83,67
Península de Setúbal	80,25	77,52	82,63	80,54	77,81	82,90
Alentejo	79,88	76,94	82,74	80,12	76,96	83,06
Algarve	79,99	76,56	82,86	80,21	77,01	83,06
<b>Região Autónoma dos Açores</b>	<b>78,04</b>	<b>74,43</b>	<b>81,37</b>	<b>78,19</b>	<b>74,59</b>	<b>81,44</b>
<b>Região Autónoma da Madeira</b>	<b>78,77</b>	<b>75,05</b>	<b>81,63</b>	<b>79,07</b>	<b>75,44</b>	<b>81,92</b>

Fonte: INE, Tábuas de Mortalidade.

<sup>123</sup> INE, 2024

Anexo II- Esperança de vida aos 65 anos por sexo, Portugal, NUTS I e II (NUTS 2024), 2020-2022 e 2021-2023<sup>124</sup>

Região (NUTS 2024)	2020-2022			2021-2023		
	Total	Homens	Mulheres	Total	Homens	Mulheres
<b>Portugal</b>	<b>19,61</b>	<b>17,76</b>	<b>20,98</b>	<b>19,75</b>	<b>18,00</b>	<b>21,11</b>
<b>Continente</b>	<b>19,67</b>	<b>17,88</b>	<b>21,16</b>	<b>19,85</b>	<b>18,13</b>	<b>21,19</b>
Norte	19,88	18,17	21,19	20,11	18,46	21,41
Centro	19,95	18,15	21,40	20,15	18,46	21,48
Oeste e Vale do Tejo	19,33	17,87	20,53	19,41	17,84	20,70
Grande Lisboa	19,70	17,68	21,25	19,80	17,84	21,29
Península de Setúbal	19,16	17,43	20,50	19,28	17,55	20,61
Alentejo	19,19	17,35	20,49	19,48	17,66	20,78
Algarve	19,16	17,14	21,02	19,44	17,47	21,11
<b>Região Autónoma dos Açores</b>	<b>17,65</b>	<b>15,10</b>	<b>19,40</b>	<b>17,70</b>	<b>15,36</b>	<b>19,39</b>
<b>Região Autónoma da Madeira</b>	<b>17,95</b>	<b>15,38</b>	<b>19,71</b>	<b>18,37</b>	<b>16,00</b>	<b>19,97</b>

Fonte: INE, Tábuas de Mortalidade.

<sup>124</sup> INE, 2024

## Anexo III- Artigo 37º da Lei n.º 10.741, de 01 de Outubro de 2003- Estatuto do Idoso<sup>125</sup>

### CAPÍTULO IX DA HABITAÇÃO

Art. 37. O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.

§ 1.º A assistência integral na modalidade de entidade de longa permanência será prestada quando verificada inexistência de grupo familiar, casa-lar, abandono ou carência de recursos financeiros próprios ou da família.

§ 2.º Toda instituição dedicada ao atendimento ao idoso fica obrigada a manter identificação externa visível, sob pena de interdição, além de atender toda a legislação pertinente.

§ 3.º As instituições que abrigarem idosos são obrigadas a manter padrões de habitação compatíveis com as necessidades deles, bem como provê-los com alimentação regular e higiene indispensáveis às normas sanitárias e com estas condizentes, sob as penas da lei.

---

<sup>125</sup> Lei n.º 10.741, de 01 de outubro de 2003- Estatuto do Idoso

Anexo IV- Artigo 96º da Lei n.º 10.741, de 01 de Outubro de 2003- Estatuto do Idoso<sup>126</sup>

Art. 96. Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade:

Pena - reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1.º Na mesma pena incorre quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo.

§ 2.º A pena será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente.

---

<sup>126</sup> Lei n.º 10.741, de 01 de outubro de 2003- Estatuto do Idoso

Anexo V- Artigo 97º da Lei n.º 10.741, de 01 de Outubro de 2003- Estatuto do Idoso<sup>127</sup>

Art. 97. Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta a morte.

---

<sup>127</sup> Lei n.º 10.741, de 01 de outubro de 2003- Estatuto do Idoso

Anexo VI- Artigo 98º da Lei n.º 10.741, de 01 de Outubro de 2003- Estatuto do Idoso<sup>128</sup>

Art. 98. Abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:

Pena - detenção de 6 (seis) meses a 3 (três) anos e multa.

---

<sup>128</sup> Lei n.º 10.741, de 01 de outubro de 2003- Estatuto do Idoso

Anexo VII- Artigo 99º da Lei n.º 10.741, de 01 de Outubro de 2003- Estatuto do Idoso<sup>129</sup>

Art. 99. Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo ou inadequado:

Pena - detenção de 2 (dois) meses a 1 (um) ano e multa.

§ 1.º Se do fato resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

§ 2.º Se resulta a morte:

Pena - reclusão de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

---

<sup>129</sup> Lei n.º 10.741, de 01 de outubro de 2003- Estatuto do Idoso